

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



HUGO FRANCO GOMES DA SILVA
Aspirante a Oficial de Polícia

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS
XXXI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O ACESSO A TERMINAIS DE
INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE
POLÍCIA CRIMINAL**

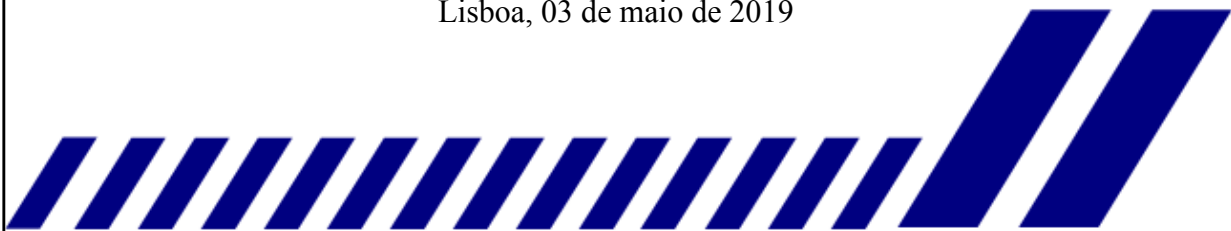
ORIENTADOR:

EZEQUIEL AGOSTINHO MACIEL RODRIGUES
Subintendente, Professor Doutor

COORIENTADOR:

ANTÓNIO LOURENÇO GOMES PIMENTEL
Comissário, Mestre

Lisboa, 03 de maio de 2019



INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA

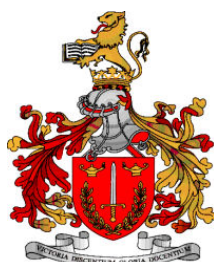


HUGO FRANCO GOMES DA SILVA
Aspirante a Oficial de Polícia

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO INTEGRADO EM CIÊNCIAS POLICIAIS
XXXI Curso de Formação de Oficiais de Polícia

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: O ACESSO A TERMINAIS DE
INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DE
POLÍCIA CRIMINAL

Dissertação apresentada ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança
Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob
a orientação do Subintendente/Professor Doutor Ezequiel Agostinho Maciel
Rodrigues e sob a coorientação do Comissário/Mestre António Lourenço Gomes
Pimentel.



Estabelecimento de Ensino: Instituto Superior de Ciências Policiais e
Segurança Interna

Curso: XXXI CFOP

Orientador: Subintendente/Professor Doutor Ezequiel
Agostinho Maciel Rodrigues

Coorientador: Comissário/Mestre António Lourenço
Gomes Pimentel

Título: Investigação Criminal: O acesso a
Terminais de Interceção de Comunicações
pelos Órgãos de Polícia Criminal

Autor: Hugo Franco Gomes da Silva

Local de Edição: Lisboa

Data de Edição: maio de 2019



AGRADECIMENTOS

A presente dissertação representa o culminar de mais uma etapa da formação académica, que contou com a colaboração, sob diversas formas, de várias pessoas. Eis, portanto, o momento de lembrar e agradecer a todos aqueles que contribuíram para que este trabalho chegasse a bom porto.

Ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna e à Polícia de Segurança Pública, a quem deixo uma menção de gratidão por me permitirem alcançar o objetivo de ser oficial de Polícia.

Ao Subintendente/Professor Doutor Ezequiel Agostinho Maciel Rodrigues, pela orientação, disponibilidade, empenho, interesse permanente, reflexões, visão crítica e indicações prescritas em todos os momentos do trabalho. Obrigado pelo acompanhamento e conselhos ao longo desta investigação.

Ao Comissário/Mestre António Lourenço Gomes Pimentel, pela disponibilidade demonstrada e pelo auxílio no esclarecimento de dúvidas, às quais sempre respondeu com grande simplicidade e sapiência.

Ao Departamento de Investigação Criminal e à Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano do Porto, por toda a informação disponibilizada.

À minha família, a quem manifesto o meu profundo agradecimento pelo carinho, educação, esforço, empenho, incentivo e apoio incondicional e ilimitado, não só neste percurso académico, mas em todo o meu percurso de vida. Terão sempre o meu reconhecimento e gratidão.

À Gabriela, pelo amor, compreensão, paciência e afeto. Obrigado por teres estado sempre ao meu lado nesta caminhada e por mostrares que a distância pode ser ultrapassada.

Deixo ainda uma palavra de apreço ao XXXI Curso de Formação de Oficiais de Polícia, em especial, ao Baseau, pela camaradagem, união e inesquecíveis histórias ao longo destes últimos anos. Recordarei, com carinho e saudade, todos os momentos que compartilhamos.

A todos, o meu muito obrigado.

RESUMO

As escutas telefónicas configuram um meio de investigação *rectius* um meio de obtenção de prova, cujo papel medular hoje reconhecido o torna num instrumento ímpar no combate à criminalidade.

A Polícia de Segurança Pública (PSP), no exercício das suas competências de investigação criminal e em cumprimento do dever de coadjuvação das autoridades judiciais, vê-se na necessidade de recorrer às escutas telefónicas. Ainda que a sua posição processual assim o exija, a PSP, bem como os restantes Órgão de Polícia Criminal (OPC), para se inteirarem do teor das comunicações interceptadas, apenas podem recorrer aos terminais de interceção de comunicações sediados exclusivamente na Polícia Judiciária (PJ), o que evidencia um desajuste ao nível de apetrechamento de meios de investigação, pendendo o prato da balança para a PJ, tida, ainda hoje, como o OPC por excelência.

O objetivo do presente estudo foi avaliar se o atual modelo de acesso aos terminais disponibilizados pela PJ está adequado à realidade da atividade de investigação criminal desenvolvida pelos vários OPC. Para tal, em termos de método, procedeu-se à análise das estatísticas da criminalidade participada em Portugal, da distribuição de processos-crime e do número de interceções telefónicas realizadas pela PSP e pela PJ.

Concluiu-se ser adequado, necessário e viável uma otimização do atual modelo de acesso aos terminais de interceção de comunicações, em prol do bom andamento da investigação criminal, da celeridade processual e do êxito das operações que requerem um acompanhamento das interceções em tempo real.

Palavras-chave: Investigação Criminal; Órgãos de Polícia Criminal; Meios de Obtenção de Prova; Escutas telefónicas; Terminais de Interceção de Comunicações.

ABSTRACT

The wiretapping constitutes a means of investigation *rectius* a means of evidence collection, whose core role now recognized makes it a unique instrument in the fight against crime.

The *Polícia de Segurança Pública* (PSP), in the exercise of its powers of criminal investigation and in the fulfillment of the duty of support of the judicial authorities, is seen in the need to use wiretapping. Although their procedural position so requires, the PSP and the other Criminal Police Agencies (OPC), in order to find out the content of the intercepted communications, can only resort to the communication interception terminals located exclusively in the *Polícia Judiciária* (PJ), which shows an imbalance in the means of investigation available, hanging more benefits for the PJ, still considered the OPC par excellence.

The objective of the present study was to evaluate if the current model of access to the terminals provided by PJ is adequate to the reality of the criminal investigation developed by the OPC. For this, in terms of method, we analyzed the statistics of the crime in Portugal, the distribution of criminal cases and the number of wiretapping made by PSP and PJ.

It was concluded that it is appropriate, necessary and viable to optimize the current model of access to communications interception terminals, in order to ensure the proper progress of criminal investigations, speed of procedure and the success of operations requiring real-time monitoring of interceptions.

Keywords: Criminal Investigation; Criminal Police Agencies; Means of Evidence Collection; Wiretapping; Communication Interception Terminals.

LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS

Art.º	Artigo
APC	Autoridades de Polícia Criminal
ASAE	Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
COMETLIS	Comando Metropolitano de Lisboa
COMETPOR	Comando Metropolitano do Porto
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRP	Constituição da República Portuguesa
DGPJ	Direção-Geral da Política de Justiça
DIC	Departamento de Investigação Criminal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EPPSP	Estatuto do Pessoal Policial da PSP
GNR	Guarda Nacional Republicana
IMEI	<i>International Mobile Equipment Identity</i>
JIC	Juiz de Instrução Criminal
LIDD	<i>Lawfull Interception Identifier</i>
LOIC	Lei de Organização da Investigação Criminal
LOPSP	Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública
LSI	Lei de Segurança Interna
MAI	Ministério da Administração Interna
MCC	Centros de Controlo de Monotorização

MP	Ministério Público
N.º	Número
NEP	Normas de Execução Permanente
OPC	Órgão(s) de Polícia Criminal
P.	Página
PDCP	Pacto sobre os Direitos Civis e Políticos
PGR	Procuradoria-Geral da República
PJ	Polícia Judiciária
PJM	Polícia Judiciária Militar
PM	Polícia Marítima
PSP	Polícia de Segurança Pública
RAIC	Relatório Anual de Investigação Criminal
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
SEF	Serviço de Estrangeiros e Fronteiras
SSI	Sistema de Segurança Interna
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
UCIC	Unidade de Coordenação e Intervenção Conjunta
UMIC	Unidade Metropolitana de Informações Criminais
UTI	Unidade de Telecomunicações e Informática

ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	I
RESUMO	II
ABSTRACT	III
LISTA DE SIGLAS, ACRÓNIMOS E ABREVIATURAS	IV
LISTA DE GRÁFICOS.....	VIII
LISTA DE TABELAS	IX
INTRODUÇÃO.....	1
I. A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL: A COMPETÊNCIA MATERIAL DA PSP.....	5
II. AS ESCUTAS TELEFÓNICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS 10	
1. O EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	10
2. AS ESCUTAS TELEFÓNICAS ENQUANTO MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	15
3. O REGIME LEGAL DAS ESCUTAS TELEFÓNICAS	18
4. A ADMISSIBILIDADE DAS ESCUTAS TELEFÓNICAS NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA PSP PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL.....	32
5. FORMALISMOS DAS OPERAÇÕES DE INTERCEÇÃO DAS COMUNICAÇÕES	36
III. TERMINAIS DE INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES	43
1. PROTOCOLO DE ACESSO AOS TERMINAIS.....	43
2. A EXECUÇÃO DO CONTROLO DAS COMUNICAÇÕES.....	45
3. IMPLICAÇÕES DA ATUAL LOCALIZAÇÃO FÍSICA DOS TERMINAIS.....	47
IV. MATERIAL E MÉTODO	52
1. MATERIAL	52
2. MÉTODO.....	52
V. RESULTADOS.....	54
1. CRIMINALIDADE REGISTRADA	54
2. PROCESSOS-CRIME INVESTIGADOS.....	57
3. INTERCEÇÕES DE COMUNICAÇÕES REALIZADAS.....	59
VI. DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....	64

CONCLUSÃO.....	68
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	72
ANEXOS.....	79

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1. CRIMINALIDADE GERAL REGISTRADA PELOS OPC.....	56
GRÁFICO 2. CRIMINALIDADE VIOLENTA E GRAVE REGISTRADA PELOS OPC.....	57
GRÁFICO 3. TOTAL DE PROCESSOS-CRIME INICIADOS E CONCLUÍDOS	58
GRÁFICO 4. TOTAL DE PROCESSOS-CRIME INICIADOS E CONCLUÍDOS PELA PSP	59
GRÁFICO 5. EVOLUÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS REALIZADAS PELA PSP.....	61
GRÁFICO 6. NÚMERO DE INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS EFETUADAS PELA PSP POR TIPO DE CRIME	62
GRÁFICO 7. NÚMERO DE INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS EFETUADAS PELA PSP POR TIPO DE INTERCEÇÃO	63
GRÁFICO 8. NÚMERO DE INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS EXECUTAS PELA PJ.....	63

LISTA DE TABELAS

TABELA 1. CRIMES REGISTRADOS PELOS OPC.....	54
TABELA 2. CRIMES REGISTRADOS PELA PSP.....	55
TABELA 3. CRIMES REGISTRADOS PELA PJ	55
TABELA 4. CRIMES REGISTRADOS PELA GNR.....	56
TABELA 5. PROCESSOS INVESTIGADOS PELA PJ	59
TABELA 6. INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS REALIZADAS, POR ANO, EM CADA COMANDO TERRITORIAL DE POLÍCIA	60
TABELA 7. NÚMERO DE INTERCEÇÕES TELEFÓNICAS EFETUADAS PELA PSP POR TIPO DE CRIME	61
TABELA 8. NÚMERO DE INTERCEÇÕES EFETUADAS PELA PSP POR TIPO DE INTERCEÇÃO	62

INTRODUÇÃO

As escutas telefónicas são um meio de obtenção de prova regulado pelo art.º 187.º do Código de Processo Penal (CPP), cuja definição legal se encontra firmada nesta norma legal como “a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas”. Enquanto meio de obtenção de prova, constituem um “instrumento de que se servem as autoridades judiciais para investigar e recolher meios de prova” (Silva, 2008, p. 233), cujo recurso objetiva a “determinação da realidade dos factos” (Silva, 2008, p. 110). À luz do estatuído no art.º 187.º do CPP, a sua utilização é limitada à fase de inquérito e autorizada quando preenchido o pressuposto de existirem “razões para crer que a diligência se revelará de grande interesse para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”.

No âmbito de inquéritos cuja competência para a investigação se encontra formalmente delegada pelo Ministério Público (MP) à PSP, este Órgão de Polícia Criminal (OPC) tem necessidade de, nos termos legalmente previstos nos art.ºs 187.º e seguintes do CPP, proceder à realização de interceções telefónicas. Aliás, integrando as escutas telefónicas o paradigma dos “métodos ocultos de intervenção e de investigação” (Andrade, 1991, p. 370) perante a sofisticação galopante da criminalidade, a sua utilização surge como meio, muitas vezes único, apto a responder com eficácia do ponto de vista da perseguição penal (Andrade, 1991).

Segundo o art.º 27.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna (LSI), “a execução do controlo das comunicações mediante autorização judicial é da exclusiva competência da Polícia Judiciária”, o que suscita discórdia em saber se a lei permite que outros OPC, mediante autorização judicial e dentro de um quadro legitimado por despacho que lhe atribua delegação de competências, possam proceder à realização de escutas telefónicas através de sistema próprio.

Não obstante a competência exclusiva da PJ nesta matéria, os outros OPC também realizam escutas telefónicas no âmbito de inquéritos cuja competência para a investigação se encontra formalmente delegada pelo Ministério Público. Esta factualidade decorre do elevado número de processos que os outros OPC investigam. No caso particular da PSP, importa salientar que este OPC é o que mais criminalidade regista a nível nacional, dado que, de acordo com os dados oficiais vertidos no Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2017, registou cerca de 50% do valor total. Além disso, conforme consta no

RASI e no Relatório Anual de Investigação Criminal (RAIC) de 2017, o número de processos-crime investigados pela PSP ronda os 21.86%, valor substancialmente superior aos 5.36% investigados pela PJ.

A temática em torno das escutas telefónicas tem merecido discussão, dados os pontos de vista distintos nesta matéria. A 09 de Julho de 2013, o *Diário de Notícias* noticiou que era intenção de Paula Teixeira da Cruz, ministra da Justiça à data, concentrar as interceções telefónicas na PJ, o que, segundo a ex-ministra, teria “um desejável efeito disciplinador e unificador, permitindo à PSP e à GNR “recentrarem a sua atividade no núcleo essencial das suas funções”, designadamente, “o policiamento de proximidade”. A Ordem dos Advogados (OA) partilhou da mesma visão de Paula Cruz, concordando que a utilização das escutas “fica melhor acautelada, para efeitos de fiscalização e controlo, se a sua utilização apenas poder ser cometida a um órgão de polícia criminal, no caso a PJ” (Marcelino, 2013).

Contudo, foram várias as vozes que se opuseram a tal mudança. A mesma fonte revelou que o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (SMMP) mostrou-se totalmente contra a proposta de atribuir à PJ a competência exclusiva. Num parecer enviado ao gabinete da Ministra da Justiça, os magistrados do MP alertaram que a desmotivação dos diversos OPC seria inultrapassável e que a PJ não seria capaz de dar resposta adequada a todo o serviço. Além disso, provocaria um desalento nos outros OPC, por começarem investigações que depois não teriam fim e cujos resultados não seriam vistos, contrapondo o elevado número de inquéritos que a PJ teria que investigar com o insuficiente número de meios humanos de que dispõe para o efeito. O SMMP lamentou ainda que o Governo pretendesse sobrepôr a PJ às outras polícias, assinalando que “todos os OPC se encontram ao mesmo nível”. Também o *Público*, a 13 de Setembro de 2013, avançou que Miguel Macedo, ex-ministro da Administração Interna, se mostrou adverso à proposta lançada pela ministra Paula Teixeira Cruz, recusando conceder o monopólio das escutas telefónicas à PJ (Rodrigues, 2013).

Outro fator em discussão reside no número de escutas telefónicas executadas. Numa notícia de 11 de abril de 2008, o *Público* noticiou que Costa Andrade, orador no colóquio “A Reforma do Direito Processual Penal Português em Perspectiva Teórico-Prática”, defendeu uma redução drástica do número de escutas telefónicas e a limitação do número de pessoas que podem ser escutadas, alertando que o número de escutas feitas a uma primeira pessoa atinge um vasto número de outros cidadãos (Lusa, 2008).

Atualmente, a PSP e os restantes OPC que recorrem a este meio de obtenção de prova servem-se dos terminais instalados nos centros de controlo de monitorização (MCC), disponibilizados pela PJ, pelo que se encontram dependentes deste OPC para acederem às interceções telefónicas efetuadas no âmbito dos inquéritos em investigação. Esta conjuntura implica que os demais OPC tenham de efetuar deslocações sistemáticas aos locais cedidos pela PJ para realizarem as interceções.

É, por isso, crucial entender se existem fundamentos suficientes que prescrevam a necessidade de uma mudança no atual sistema de acesso aos terminais de interceção de comunicações, que permitam aos investigadores prosseguir as diligências processuais, no âmbito da investigação, de forma adequada, logrando-se uma maior eficiência na realização da Justiça.

O problema do presente estudo resulta, por conseguinte, das condições de acesso ao nível de terminais de interceção de comunicações, para se proceder à audição/gravação das interceções telefónicas, face às necessidades derivadas da sua intensa atividade de investigação criminal. O mesmo pode traduzir-se através da questão seguinte: “O atual modelo de acesso aos terminais de interceção de comunicações da PJ está adequado à realidade da atividade de investigação criminal desenvolvida pelos vários OPC?”.

O objetivo geral do presente estudo é avaliar se existem motivos válidos que justifiquem uma mudança no modo como atualmente decorre o acesso aos terminais de interceção de comunicações pelos OPC.

Mais especificamente, com a realização do estudo, pretende-se:

- (1) Problematizar a atribuição legal exclusivamente cometida à PJ em matéria de controlo das comunicações;
- (2) Identificar os procedimentos de acesso aos terminais de interceção de comunicações por parte dos demais OPC e esclarecer as condições que para o efeito lhe são facultadas pela PJ;
- (3) Perceber se o modelo de centralização dos terminais de interceção de comunicações na PJ provoca constrangimentos à investigação criminal desenvolvida pelos restantes OPC que recorrem às escutas telefónicas.

Para a realização do estudo far-se-á uma pesquisa bibliográfica sobre a interceção de comunicações no âmbito da investigação criminal. Realizar-se-á igualmente a recolha, análise e discussão de dados estatísticos relativos, por um lado, à criminalidade registada

pelos OPC em geral e, em particular, pela PSP, e, por outro lado, aos processos-crime investigados, por se entender que são variáveis que podem sustentar a não exclusividade da posse de terminais de interceção de comunicações na PJ. Será apresentada a estatística descritiva das variáveis relativas ao objeto de estudo, composta pelo número de escutas telefónicas realizadas, pelo número de escutas efetuadas por tipologia de crime e por tipo de interceção.

A dissertação é constituída por quatro capítulos. O primeiro capítulo apresenta o enquadramento teórico e legal do recurso às escutas telefónicas. No segundo capítulo disserta-se sobre as competências de investigação dos OPC, de acordo com a LOIC e com o CPP, e são desvendados os crimes passíveis de recurso à escuta telefónica e cuja investigação pode ser cometida à PSP, bem como as formalidades a considerar, ditadas pela lei processual penal. O terceiro capítulo versa sobre os trâmites a percorrer pelos investigadores criminais para acederem aos terminais da PJ, sendo clarificados os limites da execução do controlo exclusivo das comunicações pela PJ, fixados pela LSI, e as implicações resultantes do modelo atual. O quarto capítulo descreve o método seguido na realização do presente estudo, bem como o material utilizado e os instrumentos aplicados. No quinto capítulo são apresentados os resultados obtidos e a respetiva discussão.

I.

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E OS ÓRGÃOS DE POLÍCIA CRIMINAL: A COMPETÊNCIA MATERIAL DA PSP

Neste capítulo, proceder-se-á a uma análise aos ditames que guiam o inquérito, enquanto fase processual que consente o recurso às escutas telefónicas. Durante este estágio intervêm diversas entidades com estatutos distintos e, conseqüentemente, com competências disparees na investigação. Assim sendo, a aferição das competências e da relação existente entre o MP e os OPC, com enfoque natural na PSP, carimba o início do presente capítulo.

Sob o plano em apreço, o conceito de OPC encontra-se grafado no art.º 1.º, alínea *c*), do CPP, que atribui esta qualificação a “todas as entidades e agentes policiais a quem caiba levar a cabo quaisquer actos ordenados por uma autoridade judiciária ou determinados por este Código”. Tal conceito não é alheio à noção de Polícia constitucionalmente consagrada, já que aquele adveio da inspiração do legislador processual penal na função preventiva da atividade policial, conforme resulta da leitura do art.º 272.º, n.º 3, da CRP (Cunha, 1993), pois, dentro deste ofício, cabe-lhe também a prática de atos com relevância penal.

As competências dos OPC no processo penal extraem-se do CPP e da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal (LOIC). Em termos de competência genérica, traduzem-se na coadjuvação das autoridades judiciárias (art.º 55.º, n.º 1, do CPP; e art.º 2.º, n.º 2, e art.º 3.º, n.º 4, alínea *a*), ambos da LOIC). Os OPC são, neste prisma, uma espécie de “mãos materiais da justiça” (Valente, 2005, p. 70). A competência específica dos OPC consiste em, mesmo que por iniciativa própria, “colher notícia dos crimes e impedir quanto possível as suas conseqüências, descobrir os seus agentes e levar a cabo os actos necessários e urgentes destinados a assegurar os meios de prova” (art.º 55.º, n.º 2, do CPP), que podem ter natureza perecível ou podem ser alterados ou destruídos, dolosamente ou negligentemente, na falta de providências cautelares rápidas, encontrando-se estes atos pré-processuais especificados no art.º 249.º do CPP.

Os OPC não assumem a natureza de sujeitos processuais, devendo antes ser encarados como “auxiliares dos sujeitos processuais ou sujeitos processuais acessórios”

(Gonçalves, 2009, p. 179). São apenas participantes no processo que atuam “sob a direção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional” (art.º 56.º do CPP, com redação semelhante no art.º 263.º, n.º 2, do CPP, e no art.º 2.º, n.º 4, da LOIC), dependência funcional que se traduz desdobram-se na possibilidade das autoridades judiciárias em valerem-se da ajuda dos OPC, para promoverem o processo penal e no dever dos OPC em conceder a ajuda indicada.

Enquanto autoridade judiciária (art.º 1.º, alínea *b*), do CPP), o MP exerce *prima facie* a ação penal (art.º 219.º, n.º 1, da CRP) e aduz-se o *dominus* do inquérito (art.º 53.º, n.º 2, alínea *b*), e art.º 263.º, n.º 1, ambos do CPP). Como decorre do art.º 2.º, n.º 1, da LOIC, nesta fase preliminar do processo, o MP é responsável pela direção da investigação criminal, que pode ser por si efetivada de forma direta, ou pode decidir-se pela delegação de competências nos OPC, dentro das competências delegáveis, nos termos do art.º 270.º, n.ºs 1 e 2, do CPP.

Como tal, os OPC desenvolvem, por si, as diligências investigatórias necessárias e legalmente admissíveis, “sem prejuízo de a autoridade judiciária poder, a todo o tempo, avocar o processo, fiscalizar o seu andamento e legalidade e dar instruções específicas sobre a realização de quaisquer actos” (art.º 2.º, n.º 7, da LOIC). Mediante os factos apurados, a dedução de acusação (art.º 283.º do CPP) ou o arquivamento do processo (art.º 277.º do CPP) irá ditar o desfecho do inquérito.

No âmbito da coadjuvação dos OPC, repare-se que, apesar de o MP ter a direção formal do inquérito, a intervenção dos OPC no processo justifica-se pela sua formação específica, pela preparação técnica, pelo conhecimento de estratégias e pela disponibilidade do ponto de vista de recursos materiais e pessoais para a investigação criminal. Na carência de tais fatores-chave intrínsecos à condição policial e perante a desconformidade de meios, vê-se o MP incapacitado para conduzir no terreno todas as investigações, pelo que a solução passa, inevitavelmente, pelo auxílio dos OPC na execução das diligências investigatórias.

Com vista ao eficaz exercício das suas atribuições, segundo o art.º 2.º, n.º 5, da LOIC, os OPC gozam de autonomia técnica e tática. A autonomia técnica recai “na utilização de um conjunto de conhecimentos e métodos de agir adequados” e a autonomia tática assenta “na escolha do tempo, lugar e modo adequados à prática dos atos correspondentes ao exercício das atribuições legais dos órgãos de polícia criminal”, de acordo com o n.º 6 do mesmo artigo. Como clarifica Valente (2017, p. 497), a “autonomia

não é o mesmo que independência e esta não significa liberdade”, pelo que se consolida com “uma medida limitada de autodeterminação técnica e tática (...) na prossecução da investigação sob a direcção e dependência funcional da AJ”.

No domínio da autonomia técnica e tática, o art.º 2.º, n.º 5, da LOIC acrescenta que os funcionários designados pelas autoridades de polícia criminal (APC) para os efeitos competentes realizam as investigações e os atos delegados pelas autoridades judiciais, entendendo-se por APC os “diretores, oficiais, inspetores e subinspetores da polícia e todos os funcionários policiais a quem as leis respectivas reconhecerem aquela qualificação” (art.º 1.º, alínea *b*), do CPP).

Em termos normativos, a investigação criminal aparece descrita no art.º 1.º da LOIC como sendo “o conjunto de diligências que, nos termos da lei processual penal, se destinam a averiguar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a sua responsabilidade e descobrir e recolher as provas, no âmbito do processo”. Tal definição objetivou traçar “os vértices da investigação criminal, levada a cabo pelo OPC, para limitar os possíveis abusos da atuação policial” (Valente, 2006, p. 55). Aquela norma legal espelha praticamente na íntegra aquela que é apresentada pelo art.º 262.º, n.º 1, do CPP, onde é descrito que o inquérito “compreende o conjunto de diligências que visam investigar a existência de um crime, determinar os seus agentes e a responsabilidade deles e descobrir e recolher as provas, em ordem à decisão sobre a acusação.”.

Face ao narrado, constata-se que as finalidades da investigação criminal são similares às do inquérito. Contudo, enquanto o inquérito se destina a sustentar uma decisão, finda a fase processual, em ordem à acusação ou arquivamento, a investigação criminal procura apurar a verdade material em ordem a sustentar a decisão da autoridade judiciária competente pela direcção da investigação, conforme a fase em que se encontre o processo. A investigação criminal é, portanto, transversal a todo o processo (Valente, 2012). Nesta linha, Silva (2015, p. 26) refere que a investigação criminal consiste na “atividade que se desenvolve ao longo do processo, em todas as suas fases em que ocorra recolha de prova e produção de prova (...) desde o inquérito até (...) execução da sentença, (...) mais densa nas fases preliminares (inquérito e instrução) (...)”. No mesmo sentido, Soares (2014, p. 55) admite que o “inquérito é a investigação criminal *“em ordem à decisão sobre a acusação”*; sendo a investigação criminal realizada no âmbito de todo o processo, com primazia na fase de inquérito”, tal como previsto do art.º 1.º, alínea *d*), do CPP.

A respeito do conteúdo do conceito formal de investigação criminal, Braz (2013, p. 21) afirma que a investigação criminal “constitui uma área de conhecimento especializado que tem como objeto de análise o crime e o criminoso e, por objetivo, a descoberta e a reconstituição da verdade material de factos penalmente relevantes e a demonstração da sua autoria”. Outros Autores perfilham a ideia de que a investigação criminal deve ir mais além e ter em consideração o importante contributo de elementos criminológicos (Andrade & Dias, 1997; Silva, 2000). Neste sentido, para Silva (2000), a investigação dos factos constitutivos do crime é imperativa, mas não deve ser descurada a investigação sobre a personalidade do seu autor, já que é fundamental para compreender a motivação do crime e para apurar a responsabilidade do seu agente.

Antunes (1985) perspetiva a IC como sendo uma pesquisa disciplinada e consecutiva do respectivo objeto, recorrendo, para o efeito, a meios técnicos e científicos. Projeta, ainda, que, do ponto de vista material, a investigação criminal inclui como estratégicas essenciais: a informação – processamento dos dados ou factos recolhidos das mais diversas fontes através de método próprio; a interrogação – conjunto de procedimentos vocacionados para a obtenção de prova pessoal; a instrumentação – conjunto de procedimentos tendentes à obtenção de prova material (Antunes, 1984). Para Valente (2017, p. 457), a investigação “é a ação dirigida sobre o rasto, a pegada, e que levou à tradução de ato de pesquisar, de indagar, de investigar. (...) É um olhar inquiridor sobre os vestígios deixados e os rastros não apagados de um facto ou acontecimento de forma a que se chegue a um conhecimento, a verdade”. Segundo o mesmo Autor (2017, p. 460), a investigação criminal pode ser vista como um “processo de procura de indícios e de vestígios que indiquem, expliquem e façam compreender quem, como, quando, onde e porquê foi cometido o crime X”. Do ponto de vista restritivo e clássico, a investigação criminal debruça-se sobre a descoberta, recolha, conservação, exame e interpretação das provas reais, além de se dedicar à localização, ao contacto e à apresentação das provas pessoais que apontem ao esclarecimento da verdade material dos factos (*ibidem*).

Hodiernamente, segundo Magina da Silva (2005, p. 5), os objetivos da investigação criminal passam por possibilitar uma adequada e “oportuna aplicação da justiça aos casos concretos, mediante ações de recolha de prova e prevenir a criminalidade através de ações de prevenção específicas de vigilância e investigação proactivas sobre potenciais autores de crimes e de ações de vigilância e policiamento de alvos potenciais de crimes”. Nesta linha, a investigação criminal assume um papel cada vez mais proactivo, em detrimento de

uma abordagem mais reativa ao crime em si, procurando esta nova postura operar na prevenção do crime (Newburn *et al*, 2007).

Elencadas estas orientações doutrinárias concernentes à investigação criminal, depreende-se que esta consiste justamente numa atividade fundamental para o apuramento da verdade material, representando uma das funções de polícia e uma manifestação do “*Ius Imperii* do Estado, *rectius* da polícia, pela suscetibilidade de contender diretamente com os direitos dos cidadãos” (Soares, 2014, p. 55).

Deslocando o foco da atenção para a PSP, segundo a Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto - que aprova a sua orgânica (LOPSP) -, consideram-se OPC “todos os elementos da PSP com funções policiais incumbidos de realizar quaisquer actos ordenados por autoridade judiciária” ou determinados pelo CPP (art.º 11.º, n.º 1, alínea *b*), da LOPSP).

Ao revestir a qualidade de OPC, a PSP, como anteriormente apontado, é impulsionadora da investigação criminal, participando no processo no âmbito da competência delegada pelas autoridades judiciárias. Neste sentido, nos termos do art.º 187.º, n.º 1, do CPP, sempre que, no decurso de uma investigação, os restantes meios de prova se mostrem insuficientes para a reunião da prova e a sua realização se indispensável para a descoberta da verdade, deve a PSP propor, quando para tal se mostre competente e em pedido fundamentado, a realização das interceções telefónicas ao MP, que, enquanto *dominus* do processo, fica encarregue de solicitar ao JIC a autorização para a sua realização.

II.

AS ESCUTAS TELEFÓNICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. O equilíbrio entre os direitos fundamentais e a investigação criminal

O respeito e a salvaguarda dos direitos fundamentais do Homem, concebido este na sua dimensão antropológica e universal, constituem um dos elementos da própria essência do conceito moderno de Estado (Faria, 2001). A Constituição da República Portuguesa (CRP) de 1976 é disso paradigma, ao anunciar no Preâmbulo que é decisão do povo português, por meio da Assembleia Constituinte, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, visto consistirem condição *sine qua non* para a “construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno”. Aliás, proclama o art.º 9.º, alínea b) ser tarefa fundamental do Estado garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático. No mesmo sentido, no art.º 2.º da CRP reconhece-se que a República Portuguesa, sendo um Estado de direito democrático, garante que a efetivação dos direitos e liberdades fundamentais, mais do que uma tarefa, é a base de um Estado desta natureza.

O tratamento das escutas telefónicas acarreta uma análise cuidada à conjuntura em torno dos direitos fundamentais, em particular, do direito à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e ao sigilo das telecomunicações, inerentes a cada indivíduo (Conceição, 2009). Estes direitos lograram particular atenção no quadro internacional, estando o Estado vinculado, conforme dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da CRP, a um conjunto de normas e princípios do direito internacional que fazem parte integrante do direito português.

No âmbito do direito internacional, houve uma manifesta preocupação na proteção destes direitos nos principais instrumentos jurídicos internacionais. Desde logo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), no seu art.º 12.º, determina que “Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, família, domicílio ou correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Todas as pessoas têm direito à proteção da lei contra tais intromissões e ataques.”. Também o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PDCP) – adotado por Portugal pela Lei n.º 29/78, de 12 de Julho – segue este entendimento, ao consagrar, no seu art.º 17.º, que “Ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou

na sua correspondência, nem atentados ilegais à sua honra e à sua reputação”. Ainda em sede de direitos fundamentais, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), no seu preâmbulo, proclama as liberdades fundamentais como “as verdadeiras bases da justiça e da paz”. Além disso, estabelece o seu art.º 8.º que “Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”. Também a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE), no seu art.º 7.º, prescreve que “Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua vida familiar, pelo seu domicílio e pelas suas comunicações”.

A CRP dedica a Parte I aos direitos e deveres fundamentais. Para o objeto em questão, importa examinar os direitos anteriormente tidos como relevantes em sede de escutas telefónicas.

O art.º 26.º, n.º 1, da CRP eleva à categoria de direito fundamental a reserva da intimidade da vida privada e familiar, que se analisa essencialmente em dois direitos: “o direito a impedir o acesso de estranhos a informações sobre a vida privada e familiar e o direito a que ninguém divulgue as informações que tenha sobre a vida privada e familiar de outrem” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 467). No n.º 2 do mesmo art.º se preceitua que “a lei estabelecerá garantias efetivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias”.

Em sede de recurso a escutas telefónicas, reitera-se, portanto, que a intimidade da vida privada é afetada diretamente com a escuta telefónica, com base na simples premissa de os intervenientes na comunicação não saberem que estão a ser escutados. Este carácter oculto é, de facto, nocivo para a garantia deste direito, agravado pela falta de consentimento do escutado na intrusão da sua vida privada. Neste sentido, segundo Valente (2008, p. 140-141), o “direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, como direito da personalidade, originário, essencial e inerente a todo o cidadão, imprescindível e de força *“erga omnes”*, tanto é alvo de uma “tutela supraconstitucional” (*vide* o art.º 8 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem), como de uma tutela “infraconstitucional” (*vide* o art.º 80 do Código Civil)”. Outros direitos fundamentais funcionam como garantia deste direito à intimidade da vida privada. É o caso do direito à inviolabilidade do domicílio e da correspondência e do direito da proibição de tratamento informático de dados referentes à vida privada (Canotilho & Moreira, 2014). Também o direito à palavra, igualmente plasmado no art.º 26.º, n.º 1, da CRP é inevitavelmente abalado na realização de uma escuta telefónica. No entender de Miranda & Medeiros

(2005, p. 289-290), este direito fundamental em causa consiste num direito à “reserva e à transitoriedade”, pelo que ninguém poderá ser de tal modo exposto sem o seu devido consentimento. Constitucionalizado através da Lei Constitucional n.º 1/89, de 08 de julho, o direito à palavra “é um direito paralelo ao direito à imagem e implica a proibição de escuta e/ou gravação de conversas privadas sem consentimento ou de qualquer deformação ou utilização “enviesada” (através de montagem, manipulação e inserção das palavras em contextos radicalmente diversos), das palavras de uma pessoa” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 467). Deste modo, caso seja permitido o uso de uma gravação, esta tem de conservar a sua integridade, estando vedada qualquer descontextualização ou alteração. Neste sentido, é ainda de referir que o direito à palavra desdobra-se, assim, em três direitos: “(a) *direito à voz*, como atributo da personalidade, sendo ilícito, sem consentimento da pessoa, registar e divulgar a sua voz (como ressalva, é claro, do lugar em que ela foi utilizada); (b) *direito às “palavras ditas”*, que pretende garantir a autenticidade e o rigor da reprodução dos termos, expressões, metáforas escritas e ditas por uma pessoa; (c) *direito ao auditório*, ou seja, a decidir o círculo de pessoas a que é transmitida a palavra” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 467). Assim, reside na pessoa o poder de decidir quando pretende ver as suas palavras gravadas ou quando deseja que seja exposta uma gravação sua. No caso de serem utilizadas com consentimento, as mesmas não poderão ser alteradas ou distorcidas, de maneira a que não correspondam à realidade, ou usadas indevidamente. Por último, importa discorrer sobre o direito ao sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada, tido, aos olhos de Valente (2008, p. 142), como uma “garantia à reserva da intimidade privada e familiar e do direito à inviolabilidade do sigilo do conteúdo das conversações e comunicações”. O direito ao sigilo da correspondência encontra respaldo constitucional no art.º 34.º da CRP, que estabelece, no n.º 1, que “o domicílio e o sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada são invioláveis”.

O art.º 32.º, n.º 8, da CRP, relativo às proibições de prova, dispõe que “São nulas todas as provas obtidas mediante tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”. Materializando este preceito constitucional, o art.º 126.º, n.º 3, do CPP estabelece que, salvos os casos previstos na lei, são nulas, não podendo ser utilizadas, “as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações sem o consentimento do respetivo titular”. O legislador constituinte

estatui, assim, *prima facie*, uma proibição de ingerência nas telecomunicações, mas admite, *a posteriori*, a sua admissibilidade em matéria de processo criminal, ao estabelecer no art.º 34.º, n.º 4, da CRP que é “proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal”.

Todavia, por via de imposição constitucional, prevista no art.º 34.º, n.º 4, da CRP, a ingerência nas telecomunicações encontra-se subordinada a dois requisitos indispensáveis: o princípio da reserva de lei e o princípio da judicialização. O princípio da reserva de lei encontra-se fixado no art.º 18.º, n.º 2, da CRP: “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. Segundo o n.º 3 do referido artigo, “As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstrato e não podem ter efeito retroativo nem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais”.

Na senda do supradito, importa também referir que a restrições legítimas impostas encontram-se vinculadas ao princípio da proporcionalidade (também denominado princípio da proibição de excesso), que se desdobra em três subprincípios: “(a) *princípio da adequação* (também designado por *princípio da idoneidade*), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) *princípio da exigibilidade* (também chamado *princípio da necessidade* ou da *indispensabilidade*), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornarem-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; (c) *princípio da proporcionalidade em sentido restrito*, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situa-se numa “justa medida”, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos” (Canotilho & Moreira, 2014, p. 392 - 393).

Por sua vez, por se tratar de uma limitação de um direito fundamental, é impreterível o respeito pelo princípio da judicialização, assentado no art.º 32.º, n.º 4, da CRP, que estipula que “Toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode, nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática de actos instrutórios que se não prendam

diretamente com os direitos fundamentais”. Aliás, por sinal, em sede de escutas telefónicas, estabelece o art.º 269.º, n.º 1, alínea c) que “Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar a intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º”. Deste modo, depreende-se que a garantia da salvaguarda dos direitos fundamentais é atribuída ao juiz de instrução, que reveste a figura de guardião dos direitos fundamentais na fase de inquérito.

O conteúdo do direito ao sigilo da correspondência e dos outros meios de comunicação privada abarca toda a espécie de correspondência de pessoa a pessoa (cartas, impressos, postais), incluindo mesmo as hipóteses de encomendas que não contêm qualquer comunicação escrita e todas as telecomunicações (telefone, telefax, telegrama, etc.) (Canotilho & Moreira, 2014). Além do conteúdo da correspondência, a garantia do sigilo contempla igualmente o “tráfego” como tal (espécie, hora, duração, intensidade de utilização) (*ibidem*).

No âmbito normativo do art.º 34.º da CRP cabe, ainda, o denominado correio eletrónico, dado que o segredo da correspondência abrange naturalmente as correspondências mantidas por via das telecomunicações. Assim, o envio de mensagens eletrónicas de pessoa a pessoa (“email”) cumpre os pressupostos da correspondência privada (Canotilho & Moreira, 2014).

Perante tais considerações, é de notar que, nos termos do art.º 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, este direito ao sigilo, bem como os direitos consignados anteriormente, não se qualificam como direitos absolutos, admitindo-se, portanto, a sua restrição, cuja justificação se fundamenta pela salvaguarda de um outro direito ou interesse constitucionalmente protegido. Nesta senda, deve o cidadão “aceitar as limitações que lhe advenham de um direito ou interesse preponderante, desde que esses mesmos limites sejam claros e reconhecíveis para o cidadão e depois de passada a restrição pelo crivo da proporcionalidade” (Rodrigues, 2013, p. 8). Ressalve-se, no entanto, a necessidade de uma interpretação restritiva de qualquer limitação, em observância da fórmula “caráter restritivo das restrições” (Miranda, 2006, p. 162).

Neste prisma, os interesses que decorrem do art.º 272.º, n.º 1, da CRP, sob a epígrafe “Polícia”, justificam restrições aos direitos, liberdades e garantias (Canotilho & Moreira, 2014), isto é, da ponderação de valores, prevalece o interesse da segurança interna, da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos.

Segundo Jorge Miranda (2000), os direitos fundamentais encontram-se inevitavelmente sujeitos a limites, sendo que este cenário desponta a necessidade de criar um equilíbrio desejável entre o respeito pelos direitos fundamentais de cada cidadão e a persecução criminal. Por conseguinte, a atuação da polícia que seja lesiva dos direitos fundamentais do indivíduo só deve “(...) ir até onde seja imprescindível para assegurar o interesse público em causa, sacrificando ao mínimo os direitos dos cidadãos” (Valente, 2004, p. 156).

Nas palavras de Costa Andrade (2009, p. 149), os meios que permitem investigar o crime têm vindo a aumentar “à custa da invasão e atentado a toda uma pletora de valores e direitos, em geral reconduzíveis à integridade, dignidade e autonomia pessoais, às esferas do segredo e reserva”. Assim sendo, é perentório o cumprimento dos demais princípios que regem as escutas telefônicas, mormente o princípio da proporcionalidade, considerado como “núcleo central dos requisitos materiais exigidos às restrições dos direitos fundamentais” (Novais, 2004, p. 162).

Deste modo, a investigação criminal “pode ser a “trave mestra” da segurança num Estado de direito democrático” (Valente, 2008, p. 157), sob a orientação e dependência funcional do Ministério Público enquanto *dominus* do processo na fase de inquérito e sujeita à autorização do Juiz de Instrução, quando os atos colidam com os direitos, liberdades e garantias.

2. As escutas telefônicas enquanto meio de obtenção de prova

Os meios de obtenção de prova consistem em “instrumentos que de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova; não são instrumentos de demonstração do *thema probandi*, são instrumentos para recolher no processo esses meios” (Silva, 2008, p. 209), ou seja, são as diligências efetuadas com vista à obtenção de material probatório.

Os meios de prova, que não se confundem com os meios de obtenção de prova, caracterizam-se “pela sua aptidão para serem por si mesmos fonte de convencimento, ao contrário do que sucede com os meios de obtenção de prova, que apenas possibilitam a obtenção daqueles meios” (Silva, 2000, p. 209). Acrescenta-se ainda que, num plano técnico-processual, a distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova é também fixada pelo momento da sua produção no processo, dado que toda a prova deve

ser examinada ou produzida em audiência, ao passo que a recolha dessa prova assume especial relevância nas fases preliminares, sobretudo no inquérito (Silva, 2000).

As escutas telefônicas revestem a forma legal de meio de obtenção de prova, previsto no art.º 187.º do CPP. Com elas visa-se a intercepção de conversas que possam servir como meio de prova, comunicações entre pessoas que fornecem “notícias sobre o crime, e estas são todas aquelas pessoas em cuja comunicação telefônica se fala sobre o crime (Andrade, 2005, p. 220). No contexto de prova, apresentam-se, assim, como meio de obtenção de prova que fornece, como meio de prova, as transcrições das gravações (Silva, 2008). As escutas telefônicas ostentam uma face oculta de investigação (Andrade, 2009), em razão dos escutados desconhecerem que estão a ser alvo de uma escuta, pelo que o universo de pessoas atingidas poderá “confessar” inconscientemente, autoincriminando-se, ou incriminando aqueles com quem comunicam. Por tal motivo, deve vigorar uma disciplina de prudência no recurso a este instrumento, dado o impacto nocivo ao pleno exercício dos direitos outrora discriminados. Nesta perspetiva, este mecanismo de obtenção de prova deve ser excecional. Esta excecionalidade deriva, desde logo, do disposto no artigo 34.º, n.º 4, da CRP, que convencionou como regra a proibição de ingerência nas telecomunicações, exceto nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal. Como tal, as escutas telefônicas dão corpo a esta exceção constitucionalmente consagrada.

A excecionalidade das escutas telefônicas retira-se, segundo Valente (2010), de três vetores fundamentais. O primeiro vetor radica na inserção sistemática das escutas telefônicas no cosmo dos meios de obtenção de prova. Com um olhar atendo sobre o leque de meios de obtenção de prova disponíveis no Título III do Livro III do CPP, que abarca os exames, as revistas e buscas, as apreensões e as escutas telefônicas, “poder-se-á retirar o sentido de que existe uma gradação dos meios de obtenção de prova face à probabilidade de ferimento de direitos fundamentais – integridade pessoal, reserva da intimidade da vida privada, inviolabilidade do domicílio e das telecomunicações e da correspondência, imagem, palavra, honra – como se existisse uma escada ascendente a subir de acordo com o esgotamento da anterior (Valente, 2010, p. 459). O segundo vetor reside nos princípios inerentes aos meios de obtenção de prova, como o princípio da legalidade, da proporcionalidade *lato sensu*, do interesse público, da justiça, do interesse particular ou de defesa dos direitos fundamentais, da boa-fé. O terceiro vetor prende-se com a redação do art.º 187.º do CPP. Na reforma de 2007, decorrente da Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, o legislador “procurou reforçar o carácter excecional e subsidiário deste meio de obtenção de

prova, num quadro de aplicação restritiva, decalcado num grau de exigência elevado assente ora na indispensabilidade para a “descoberta da verdade” ora na impossibilidade ou particular dificuldade para obter “prova” por outra via” (Teixeira, 2008, p. 244).

Atendendo ao princípio da legalidade, não se esgotando na mera premissa do recurso às escutas telefónicas estar positivado na lei, impõe inclusive que a sua utilização preencha “exigências de fundamento e critério para que cumpra a sua função de garantia, exigida pela ideia de Estado-de-Direito” (Valente, 2008, p. 60).

Em fundamento da excecionalidade das escutas telefónicas, interessa aludir ao princípio da proibição de excesso, isto é, o princípio da proporcionalidade *lato sensu*, nos seus corolários da adequação, da exigibilidade e, ainda, a subsidiariedade (proporcionalidade *stricto sensu*). Operado, no capítulo anterior, um tratamento geral e teórico a estes princípios, reside a necessidade de, no âmbito das escutas telefónicas, retratar estes princípios em função da realidade concreta associada a este instrumento. De uma forma geral, segundo Valente (2008), o princípio da proporcionalidade encontra-se vertido art.º 187.º, n.º 1, do CPP, ao reclamar a utilização das escutas telefónicas apenas quando tal diligência seja “indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”. Quanto ao corolário da adequação, se o MP, enquanto *dominus* do processo, entender que com o recurso a um meio de obtenção de prova menos lesivo se alcançam os mesmos fins que se pretendem alcançar com as escutas telefónicas, deve, então, optar pelo meio menos lesivo (*ibidem*). Na perspetiva da exigibilidade, determina-se, quer ao MP na redação do seu requerimento de solicitação de autorização das escutas telefónicas, quer ao juiz, aquando da elaboração do seu despacho de autorização, que profiram um “juízo valorativo da necessidade ou exigibilidade da realização das escutas telefónicas” (Valente, 2008, p. 64).

À luz do referido, assevera Valente (2008, p. 59) que “Os OPC não podem, após a notícia do crime, solicitar de imediato autorização para realizar escutas telefónicas sem que primeiro se fundamente que os meios de investigação até então usados, não são adequados e proporcionais *stricto sensu* para prevenir e investigar o crime *sub judice*”. Também Albuquerque (2011, p. 524) salienta que, “em regra, a escuta telefónica não deve ser determinada como primeiro meio de obtenção de prova (...), nem com base em mera denúncia anónima. No entanto, reconhece que a prescrição da escuta telefónica no início do inquérito ou com base em denúncia anónima apenas é admissível “quando ela constitua o único meio de obtenção da prova de um crime que já se incida nos autos” (*ibidem*).

3. O regime legal das escutas telefónicas

Os quesitos legais respeitantes às escutas telefónicas encontram-se tutelados nos artigos 187.º e seguintes do CPP.

O legislador prescreveu no art.º 187.º, n.º 1, do CPP que a interceção e a gravação de conversações ou comunicações telefónicas são autorizadas exclusivamente durante a fase de inquérito, “se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”. Preceitua, ainda, que tal autorização cabe ao JIC, por meio de despacho fundamentado e mediante requerimento do MP.

Com fundamento nos parâmetros sobreditos, resulta, como primeiro critério, a necessidade da existência de um procedimento criminal, em consonância com a exigência constitucional forjada no art.º 34.º, n.º 4, da CRP. Todavia, decorre do enunciado que o recurso às escutas encontra-se confinado à fase de inquérito, ficando vedada a sua utilização para além desta fase preliminar do processo. Esta opção legislativa não reúne aceitação unânime, sendo considerada redutora por diversos autores. Neste sentido, destaca-se a posição de Valente (2008, p. 79), que considera haver “tipos criminais, cuja complexidade e elevadíssima gravidade impõem, até para um melhor juízo do juiz de instrução e para um melhor apuramento da verdade e defesa de direitos fundamentais do arguido (quando está inocente), que o legislador não devia restringir a escuta telefónica (...) à fase de inquérito, sob pena de o paradigma da investigação criminal percorrer todo o *iter processualis* se desmoronar e se resumir a uma fase inicial não totalmente jurisdicionalizada”. Ao invés, podem ser apontados vários argumentos a favor de uma interpretação restritiva desta norma. Começando pelo art.º 262.º, n.º 1, do CPP, o inquérito corresponde à fase de investigação criminal e de recolha de prova por excelência, embora também se possam praticar atos investigatórios em sede de instrução e de julgamento (art.º 289.º, art.º 290.º, art.º 292.º e art.º 340.º do CPP). Outro fator reside na possibilidade de, caso as escutas telefónicas fossem admitidas fora da fase de inquérito, poderiam não ser adequadas à descoberta da verdade, já que, findo o inquérito, cessa igualmente o segredo de justiça, pelo que se perde o carácter inesperado e oculto inerentes às escutas telefónicas. Desta forma, a perda deste “efeito surpresa” pode por em causa a sua adequação, isto é, a sua aptidão para colaborar para a descoberta da prova e da verdade (Leite, 2007, p. 619). Ainda que o art.º 86.º, n.º 1, do CPP defina, por defeito, a publicidade do processo-crime, deve o MP, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito, requerer o segredo de justiça, sob pena

das provas obtidas com recurso às escutas não conterem qualquer interesse para a descoberta da verdade.

Recuperando o estatuído no art.º 187.º, n.º 1, do CPP, um dos vetores cruciais resume-se em demonstrar que existem “razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter”. O teor desta norma deve-se ao facto das escutas telefónicas serem um mecanismo excecional, munida de um elevada carga hostil aos direitos fundamentais, só se devendo empregar este meio de obtenção de prova após se “terem esgotado todas as outras possibilidades de investigação” (Andrade, 2013, p. 291), e que este gere a “convicção de que as escutas telefónicas a emprender se adivinham fecundas e promissoras de resultados” (*ibidem*). Para tal, é “necessário que a escuta telefónica se revele um meio em concreto adequado a mediatizar aquele resultado” (*ibidem*).

Cimenta-se, portanto, o princípio de que as escutas telefónicas são a “*ultima ratio*” (Valente, 2010, p. 475) dos meios de obtenção de prova, isto é, deverá ser a “única diligência capaz de fazer carrear para os autos elementos probatórios idóneos à descoberta da verdade” (Leite, 2009, p. 23).

Por força do disposto no art.º 187.º, n.º 1, do CPP, conjugado com o art.º 269.º, n.º 1, alínea e), do mesmo código, a competência para autorizar a escuta telefónica é do juiz de instrução criminal (JIC) territorialmente competente, através de despacho fundamentado, mediante requerimento do Ministério Público (MP). Excecionalmente, em relação a determinados crimes previstos no art.º 187.º, n.º 2, do CPP, o juiz dos lugares onde se puder efetivar a conversação ou comunicação telefónica ou da sede da entidade competente para a investigação criminal pode autorizar a realização da escuta telefónica. Este caminho prende-se com “questões de urgência e de necessidade ou questões logísticas e de economia processual e de competência territorial” (Valente, 2010, p. 473), com vista a fomentar a celeridade processual e o êxito da investigação criminal, uma vez que se tratam de crimes de índole grave, como é o caso do terrorismo, sequestro ou segurança do Estado, pelo que se impõe que exista tal exceção. Neste caso em concreto, a autorização é levada ao conhecimento do juiz do processo, no prazo máximo de setenta e duas horas. Segundo Albuquerque (2011, p. 525), “o titular do processo não reavalia a decisão de autorização”, sendo apenas competente, ao abrigo do artigo 187.º, n.º 3, do CPP, para “praticar os atos jurisdicionais subsequentes”. A fundamentação do despacho, em articulação com o art.º 97.º, n.º 1, alínea b) e n.º 5 do CPP, deve contemplar os motivos de facto e de direito da

decisão. A propósito deste dever, para Susano (2009, p. 24), a fundamentação do JIC será operada “por exclusão, ou seja, explicitando as razões pelas quais os outros meios de obtenção de prova não servem ao caso, a fim de fundamentar que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter – sendo que, por exclusão de meios, só resta o recurso às interceções”. Desta forma, apesar de o dever de fundamentação constar expressamente no art.º 97.º, n.º 5, do CPP, veio o legislador reforçar esta exigência no art.º 187.º, n.º 1, do CPP, o que, na perspetiva de Susano (*idem*, p. 25) “bem mostra a desconfiança do legislador quanto à existência de um fenómeno de vulgarização do recurso a este meio de obtenção de prova”, o que se justifica pelo carácter maligno aos direitos fundamentais.

A submissão da autorização da realização das escutas telefónicas à apreciação exclusiva do JIC decorre da qualidade que reveste no processo, enquanto defensor dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Todavia, o JIC encontra-se circunscrito aos termos requeridos pelo MP para a realização da escuta telefónica, não podendo, designadamente, extravasar o leque de pessoas indicadas pelo MP para serem escutadas ou alargar o prazo de duração da escuta (Leite, 2007). Em contrapartida, o JIC pode optar por restringir o pedido, no sentido de diminuir o número de aparelhos intercetados, reduzir os sujeitos-alvo da medida, diminuir a duração da interceção, ou até mesmo, em último instância, indeferir o requerimento na totalidade, caso não se encontrem preenchidos os requisitos expostos no art.º 187.º, n.º 1, do CPP (*ibidem*). Apesar disso, como escreve Albuquerque (2011, p. 524), “a decisão judicial admite recurso, que sobe em separado, de imediato e com efeito suspensivo da decisão (artigo 406.º n.º 2, 407.º n.º 1, e 408.º n.º 3)” do CPP. Além disso, o mesmo refere que o art.º 269.º, n.º 2, do CPP, conjugado com o art.º 268.º, n.º 1, alínea c) e n.º 2, do CPP, estabelece que a “autoridade de polícia criminal pode, em caso de urgência ou de perigo na demora, requerer a intercepção das conversações ou comunicações. Trata-se de disposições excepcionais, relativas a diligências ditadas pela urgência e pelo perigo na demora, não vinculando o MP, que se lhes pode opor” (*ibidem*). Segundo aponta o art.º 268.º, n.º 3, do CPP, em remissão do art.º 269.º, n.º 2, do CPP, o requerimento, quando proveniente do MP, não está sujeito a quaisquer formalidades. No entanto, Valente (2010) regista que o requerimento deve conter as razões de facto e de direito que atestem a indispensabilidade da escuta telefónica para a descoberta da verdade ou a impossibilidade ou a grande dificuldade na obtenção da prova de outra forma.

O legislador, ao exigir o requerimento do MP como condição obrigatória, impede consequentemente a possibilidade de o JIC autorizar uma escuta telefónica por iniciativa própria ou mediante requerimento dos demais sujeitos processuais. Ainda assim, é também legítimo o argumento de que as escutas telefónicas “possam eventualmente ser solicitadas ao MP, nomeadamente pelos demais sujeitos processuais atento o teor dos artigos 61.º n.º 1 alínea g) e artigo n.º 69.º n.º 1 e 2, ambos do CPP (...) muito embora caiba ao MP aferir e decidir da sua pertinência para a investigação” (Nogueira & Nunes, 2009, p. 484).

A respeito dos elementos de direito exigidos na fundamentação do despacho do JIC, os seus termos desdobram-se na necessidade dos crimes indiciados se enquadrarem nos crimes do catálogo do art.º 187.º, n.º 1, do CPP e de indicar que o alvo das escutas se encontra no catálogo de pessoas abrangidas pelo art.º 187.º, n.º 4, do CPP. Dada a complexidade desta dupla vertente acima anunciada, torna-se aconselhável uma análise autónoma destes vetores.

A tipicidade dos crimes suscetíveis de investigação por meio de escutas telefónicas surge no seguimento de imposição constitucional – “salvos os casos previstos na lei em matéria criminal” – conforme determinado pelo legislador constituinte na parte final do artigo 34.º, n.º 4, da CRP, assegurando que o legislador ordinário não deixaria “em branco os tipos de crime suscetíveis de investigação para descoberta da verdade e/ou para prova” (Valente, 2010, p. 472). Como tal, Andrade (2009, p. 177) avalia o catálogo como “o primeiro padrão e medida de proporcionalidade querida pelo legislador e, como tal, imposta ao intérprete e aplicador”. Este mesmo Autor (2013, p. 290) acrescenta que ao mencionar que o rol de crimes suplantado no art.º 187.º, n.º 1, do CPP corresponde a uma “enumeração taxativa e fechada através da qual (...) procuraram plasmar e dar expressão positivada ao juízo de proporcionalidade”, resultado do carácter altamente intruso das escutas telefónicas na esfera dos direitos fundamentais. A catalogação dos crimes passíveis de sujeição às escutas telefónicas, segundo Valente (2010, p. 472), materializa-se nos crimes: “designados de criminalidade grave” – puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a três anos de prisão – art.º 187.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP; “de complexa investigação e especialíssima gravidade” – tráfico de estupefacientes, armas, engenhos explosivos, matérias explosivas e análogas, contrabando – respetivamente, art.º 187.º, n.º 1, alíneas *b*), *c*) e *d*), do CPP; “de difícil produção de prova e, por conseguinte, de difícil investigação” – injúria, ameaça, coação, de devassa da vida privada e perturbação da paz e do sossego, quando processados através de telefone – art.º 187.º, n.º 1, alínea *e*), do CPP.

Completam o catálogo o crimes de ameaça com prática de crime ou de abuso e simulação de sinais de perigo, previsto no art.º 187.º, n.º 1, alínea *f*), do CPP, e o crime de evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes elencados nas alíneas anteriores, consagrado no art.º 187.º, n.º 1, alínea *g*), do CPP, que, para Albuquerque (2011, p. 525), encontram justificação “dada a frequência com que estes crimes são executados através de comunicações telefónicas”. No âmbito do art.º 187.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, Valente (2010) sugere uma revisão do conceito de criminalidade grave, considerando que se enquadram neste conceito os crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos, devendo ser integrados no ramo da criminalidade de massa todos os crimes puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos. Leite (2004) segue igualmente esta posição doutrinária, ao considerar que a passagem da criminalidade grave para os 5 anos iria reforçar o carácter de *ultima ratio* das escutas telefónicas. Aliás, Andrade (2009), em função do princípio da proporcionalidade, vai ainda mais longe, ao manifestar-se pela inconstitucionalidade em relação a todos os crimes puníveis com pena de prisão inferior a 5 anos.

A controvérsia mais acesa em torno do catálogo de crimes a incluir na possibilidade de escutas telefónicas reside na inserção do crime de evasão, previsto no art.º 187.º, n.º 1, alínea *g*), do CPP, introduzido com a alteração legislativa de 2007. Nesta via, Albuquerque (2011, p. 525) considera que o legislador, ao abraçar este crime no seio do catálogo, “perverteu o fim das escutas, instrumentalizando este meio de obtenção de prova para um fim que nada tem a ver com a obtenção de prova, mas antes com a captura do agente do crime”, violando-se, assim, o princípio da proporcionalidade e da adequação. Em consequência do exposto, o Autor conclui pela inconstitucionalidade da norma, por violação do art.º 34.º, n.º 4, da CRP, articulado com o art.º 18.º da CRP. A introdução do crime de evasão concede a possibilidade de obter a localização celular do evadido, graças à localização das comunicações telefónicas por ele efetuados após a evasão, tornando-se a localização do condenado o fim primário destas escutas, não tendo a medida nada a ver com a “prova do crime de evasão que, pela sua simples existência, já se verifica” (Rodrigues, 2012, p. 64). Nesta linha, Teixeira (2008, p. 244) considera que a escuta, “não terá como razão fundante a adequação ou idoneidade do meio para a verificação do crime ou descoberta do seu agente, justificando-se antes pela necessidade de localização celular do suspeito (...) radicada tal necessidade em razões gerais de prevenção criminal e/ou investigação criminal”. Susano (2009, p. 30-32) crê que a inserção do crime de evasão no

catálogo não padece de inconstitucionalidade, não deixando de reconhecer que “não são indispensáveis para a prova do crime de evasão e tão-pouco o são para a descoberta da verdade desse ilícito, pela própria natureza do tipo objetivo”. Ainda assim, admite que, em defesa do interesse público, que deve sobrepor-se aos direitos do condenado evadido, se não existir outro mecanismo de localizar o seu paradeiro, a escuta telefónica não transgredir o princípio da adequação e da proporcionalidade em sentido restrito. Apesar deste parecer, salvaguarda a necessidade de uma alteração legislativa que reformule a norma, subtraindo do crime de invasão o referido requisito de indispensabilidade das escutas, que, inevitavelmente, sairia desrespeitado. Neste seguimento, também Leite (2007, p. 628), apesar de não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma, mostra-se crítico quanto à inclusão do crime de evasão, considerando que parte de duas premissas erradas: por um lado, assume-se como potencialmente mais perigoso o condenado a pena de prisão por um dos crimes plasmados no art.º 187.º, n.º 1, alíneas *a)* a *f)*, do CPP e que se evade; por outro lado, existe um “presunção de especial perigosidade” em relação ao condenado, julgando tratar-se de um possível reincidente de um dos crimes consignado no catálogo.

Atendendo, de ora em diante, ao art.º 187.º, n.º 4, do CPP, verifica-se um catálogo de pessoas contra as quais podem ser legitimamente autorizadas interceções ou gravações, independentemente da titularidade do meio de comunicação utilizado: “a) suspeitos ou arguidos; b) pessoa que sirva de intermediário, relativamente à qual haja fundadas razões para crer que recebe ou transmite mensagens destinadas ou provenientes de suspeito ou arguido; ou c) vítima de crime, mediante respetivo consentimento, efetivo ou presumido”. Mantém-se, igualmente, o carácter taxativo do elenco descrito, tendo em atenção o carácter restritivo de direitos, liberdades e garantias das escutas telefónicas. Dado o carácter fechado deste catálogo, não podem as escutas telefónicas ser “determinadas em processo contra incertos. O legislador pretendeu que a autorização judicial tivesse por referência as conversações mantidas por pessoas concretas, ainda que não seja conhecida a sua identidade civil” (Albuquerque, 2011, p. 526). Neste âmbito, importa articular o art.º 187.º, n.º 4, do CPP com o art.º 188.º, n.º 6, alínea *a)*, do CPP, o qual sinaliza o dever do JIC de determinar a destruição imediata dos suportes técnicos e relatórios evidentemente estranhos ao processo, que disserem respeito a conversações em que não intervenham pessoas referidas no leque enunciado.

Cogitando sobre o rol de pessoas enumeradas, a definição outorgada pelo art.º 1.º, n.º 1, alínea *e)*, do CPP considera o suspeito “toda a pessoa relativamente à qual exista

indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou que nele participou ou se prepara para participar” e considera-se arguido o indivíduo que assim foi formalmente constituído nos termos do art.º 57.º, n.º 1, ou do art.º 58.º, n.º 1, ambos do CPP.

A figura do intermediário, por sua vez, segundo o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 06-12-2007, processo n.º 10278/07-9, é tida como “todo aquele que, pela sua proximidade com o arguido ou suspeito, seja-o por razões de ordem familiar, seja-o por razões de amizade, ou por quaisquer outras que o levem ao contacto entre ambos, ainda que ocasional ou forçado, se prefigura como potencial interlocutor”. A categoria de intermediário, segundo Teixeira (2008), comporta não só o intermediário direto – indivíduo que diretamente recebe ou transmite mensagens de ou para o suspeito ou arguido – como também acolhe o intermediário indireto – caso em que se escuta não o indivíduo que comunica diretamente com o suspeito ou arguido, mas sim um indivíduo que comunica com um outro indivíduo, comunicando este último, por sua vez, com o arguido ou suspeito. Como nota Albuquerque (2011, p. 526), “a pessoa do intermediário não se confunde com o suspeito da prática do crime, pois ela pode não estar relacionada com a comissão do crime, razão pela qual a lei não exige má-fé ou dolo do intermediário”.

Do preceituado no art.º 187.º, n.º 4, do CPP, extrai-se, ainda, que sobre a pessoa do intermediário deve existir uma fundada razão, alicerçada em factos concretos, que levem a crer que essa pessoa é, de facto, intermediário, não olvidando a necessidade de as mensagens que ela transmite ou recebe estejam concernentes com o crime sob investigação e, naturalmente, que o crime de investigação se enquadre enquanto delito catalogar. A atividade de mediação, a cargo do intermediário, não pressupõe que o interlocutor desempenhe um papel ativo, sendo suficiente uma ação meramente passiva, pois, conforme preconiza o Acórdão do TRL, de 06-12-2007, processo n.º 10278/07-9, “não é o seu comportamento que aqui se visa, mas, tão só, o de alguém que, sendo suspeito ou arguido da prática de um crime, com ele se possa relacionar e com fortes probabilidades de, nos respetivos contactos, falarem do mesmo crime”.

Quanto à previsão da vítima de crime como possível escutado, assinala o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra (TRC), de 28-04-2009, processo n.º 92/08.4GDCTB-A.C1, que o consentimento presumido “assume sempre carácter subsidiário, no sentido de que só é legítima a sua invocação quando não for possível obter a manifestação expressa da vontade ou houver perigo sério na demora”. Neste seguimento, no entender de Albuquerque (2011, p. 526), o consentimento da vítima do crime, no sentido do ofendido

cujo interesse é defendido pela norma penal, “só pode ser presumido quando a vítima estiver contactável”.

De acordo com o art.º 187.º, n.º 5, do CPP, “é proibida a intercepção e a gravação de conversações entre o arguido e o seu defensor, salvo se o juiz tiver fundadas razões para crer que elas constituem objeto ou elemento de crime”. Esta opção do legislador em singularizar o *status* do defensor permite zelar pela relação defensor-arguido, tendo em conta a especial ligação de confiança neste binómio, privilegiando, igualmente, o direito que o arguido dispõe de preparar e arquitetar a sua defesa, não podendo, em regra, ser interceptado.

Quanto à questão atinente ao objeto ou elemento do crime, Andrade (1992, p. 299) refere que se trata do “objeto ou elemento do crime que legitimou a intercepção e gravação e não a qualquer outro”. Assim, apesar do defensor estar sujeito ao segredo profissional, patente no art.º 135.º, n.º 1, do CPP, sustenta Albuquerque (2011) que podem ser escutadas conversações entre o arguido e o seu defensor sobre um crime pertencente ao catálogo do art.º 187.º, n.ºs 1 e 2, do CPP nos seguintes casos: a) se o defensor participou a qualquer título no crime que o arguido cometeu ou está a cometer, sendo possível a valorização da prova quer contra o defensor quer contra o arguido. Tese diversa defende Andrade (2005, p. 221), que considera que “tudo aquilo que pode ser valorado contra o advogado, não pode ser valorado contra o seu cliente”; b) se o defensor é ou foi autor dos crimes de recetação ou branqueamento de capitais relacionados com o crime imputado ao arguido, dado que estes crimes enquadram-se no catálogo legal, mas já não se o defensor foi ou for autor do crime de favorecimento pessoal ou do crime de auxílio material, uma vez que a moldura penal é inferior a três anos. Também aqui diverge Andrade (*ibidem*), ao excluir o crime de recetação, pois acredita que “Ao defensor devemos dar o privilégio de as conversas só poderem ser valoradas contra ele, por crimes de catálogo, e não já por favorecimento, auxílio material, receptação, etc.)”.

Face à omissão do art.º 187.º do CPP relativamente às escutas telefónicas que colidam com outras figuras igualmente subordinadas ao segredo profissional, admite-se que o fundamento subjacente à intercepção e gravação das conversações telefónicas com o defensor estende-se também às restantes pessoas legitimadas pela lei processual penal a escusar o depoimento por força do segredo profissional, nos termos do art.º 135.º, n.º 1, do CPP, designadamente, os ministros da religião ou de confissão religiosa, os membros de instituições de crédito, médicos e jornalistas ((Andrade, 2005) e (Silva, 2008)). Por

consequente, é alargado o regime do art.º 187.º, n.º 5, do CPP aos portadores do segredo profissional, só podendo ser objeto de escuta telefónica as conversações que configurem “objeto ou elemento de crime”. Albuquerque (2011) julga que decorre do art.º 188.º, n.º 6, alínea *b*), do CPP o alargamento da proibição de prova a conversações tidas pelo arguido com as restantes pessoas legitimadas por lei a rejeitar depoimento em nome do segredo profissional.

Discussão semelhante se levanta em torno da possibilidade de escutar as conversações entre o arguido e as pessoas que têm o direito de recusar a depor como testemunhas, na sequência do art.º 134.º do CPP. A este nível, Silva (2008) mostra-se a favor desta possibilidade, considerando que não são válidas as razões que fundamentam a proibição relativamente às obrigadas a segredo profissional. Andrade (2005) segue esta tese, argumentando que o direito a recusar depoimento cede perante o interesse na investigação. Em direção oposta, Valente (2009, p. 93) considerando incoerente usar as declarações de familiares como prova, podendo estas negarem-se a depor como testemunhas, pelo que advoga serem “proibidas as interceções e gravações das conversas e comunicações entre o arguido e parentes e afins, sob pena de legitimarmos um testemunho contra vontade ou não do consentido”.

Pese embora o carácter mais esporádico, o art.º 11.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP atribui ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, em matéria penal, a competência de “autorizar a interceção, gravação e a transcrição de conversações ou comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro e determinar a respetiva destruição, nos termos do artigo 187.º a 190.º”, no que diz respeito a delitos praticados fora do exercício das suas funções. Em contrapartida, caso o crime seja praticado no exercício das suas funções, tal competência é concedida a um juiz das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, decorrência da leitura articulada do art.º 11.º, n.º 3, alínea *a*) e n.º 7, do CPP.

O direito à não autoincriminação, inscrito na fórmula latina *nemo tenetur se ipsum accusare*, resultante no art.º 61.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP, é um direito conferido no âmbito do processo-crime que possibilita ao arguido recorrer ao silêncio enquanto estratégia de defesa. Impera, assim, a presunção de inocência do arguido, dado que não recai sobre ele o ónus de provar a inexistência de fundamento para a sua responsabilização. Com base nesta aceção, coloca-se a questão de se perceber até que ponto o recurso às escutas telefónicas contra o arguido corporiza um método de subversão deste direito. No intuito de clarificar

esta questão, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no Acórdão de 02-04-2008, processo n.º 08P578, entendeu que “A afirmação da recorrente de que o seu direito ao silêncio é violado pela utilização das interceções telefónicas tem subjacente uma deturpação da teleologia do processo penal, quando não uma visão alheia a princípios fundamentais – entre os quais se encontra o da procura da verdade (...). A arguida tem o direito de não se auto-incriminar. Tal direito começa e acaba aí e, sendo respeitado pelo Tribunal, em nada colide com o dever de procura da verdade material que impende sobre o mesmo”. Assim sendo, a invocação do direito ao silêncio não é suficiente para impedir o recurso às escutas telefónicas enquanto meio de obtenção de prova, em virtude do dever de procura da verdade material.

No domínio particular da duração das escutas telefónicas, Conceição (2009, p. 125) considera que “um meio excepcional de obtenção de prova não pode ter uma duração indefinida ou indeterminada; a excepcionalidade que lhe é característica implica também a determinabilidade no que concerne ao seu prazo de duração”. Sobre isto, o art.º 187.º, n.º 6, do CPP estipula que a “interceção e a gravação de conversações ou comunicações são autorizadas pelo prazo máximo de três meses, renovável por períodos sujeitos ao mesmo limite, desde que se verifiquem os respetivos requisitos de admissibilidade”, até se atingir o prazo máximo de inquérito, uma vez que a diligência apenas se configura nesta fase processual, medida esta que deve cessar logo que se mostre desnecessária à descoberta da verdade. Desta forma, quando for atingido o prazo máximo do inquérito, nele se inserindo a extensão consentida pelo juiz nos termos do art.º 89.º, n.º 6, do CPP, devem findar todas as escutas em curso (Albuquerque, 2011). Caso não terminem, serão nulas as escutas que se sucederem posteriormente, sendo proibida a sua valoração, conforme o art.º 190.º do CPP.

Embora a lei não o refira expressamente, para que o JIC autorize a interceção de comunicações telefónicas, é necessário que haja uma “forma relativamente qualificada da suspeita da prática do crime (...) assente em factos determinados” (Andrade, 2013, p. 290), a que Albuquerque (2011, p. 525) chama de “indícios fundados”. Deste modo, não se exige o patamar dos fortes indícios, cláusula que o art.º 202.º do CPP impõe para a prisão preventiva, sendo aqueles entendidos por Albuquerque (2009, p. 330) como “as razões que sustentam e revelam uma convicção indubitável de que, de acordo com os elementos conhecidos no momento da prolação de uma decisão interlocutória, um facto se verifica”. Como se refere no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora (TRE), de 12-04-2011,

processo n.º 98/08.3PESTB.E1, “não podemos cair no exagero de exigir que a motivação do despacho que ordena as escutas seja tão completa como se tivesse a certeza de que o investigado cometeu o crime”, já que cabe precisamente às escutas carrear para os autos meios de prova suscetíveis de confirmar ou não a suspeita de crime, pelo que, *a contrario*, cairia por terra o pressuposto da indispensabilidade e a finalidade deste meio. De igual modo, não basta que o grau de convicção tenha como limiar uma mera probabilidade, pois não se revela suficiente para justificar a devassa que a diligência iria gerar nos direitos fundamentais do escutado, dado o seu carácter altamente intrusivo.

Questão diversa que se coloca é saber se uma denúncia anónima pode servir de base factual de um despacho de autorização de uma escuta telefónica. O enquadramento legal da denúncia anónima encontra-se plasmado no art.º 246.º, n.º 6, do CPP impõe que “a denúncia anónima só pode determinar a abertura de inquérito se: *a)* dela se retirarem indícios da prática de crime; ou *b)* constituir crime”. Acerca desta questão, Albuquerque (2011, p. 524) pronuncia-se de forma negativa, alegando o “carácter intrinsecamente insuficiente e lacunoso desta denúncia”. Este Autor aceita, contudo, na circunstância excecional em que a denúncia anónima “constitua o único meio de obtenção de prova de um crime que já se incidia nos autos” possa ser admissível. Teixeira (2008, p. 245) expressa-se, igualmente, em sentido negativo, aduzindo que não basta a mera notícia do crime nem a denúncia anónima, “mesmo que muito verosímeis e suficientemente concretizadas”. Em sentido diverso, Leite (2007) é da opinião de que se estiverem satisfeitas as condições do art.º 246.º, n.º 6, do CPP nada impede que uma escuta telefónica possa ter como base uma denúncia anónima. Também a jurisprudência se tem pronunciado sobre este assunto. No Acórdão do TRL, de 24-11-2004, processo n.º 7166/2004-3, foi determinado que “O estabelecimento de um sistema de catálogo no regime das escutas telefónicas tem ínsita a necessidade de que, antes de se poder ordenar a realização de uma escuta telefónica, existam nos autos elementos que tornem verosímil a prática de um concreto crime incluído nesse elenco (...). Tais elementos (...) devem permitir “configurar uma séria e concreta hipótese criminosa” cuja verosimilhança só pode assentar em meios de prova identificáveis e utilizáveis no processo. Esta séria e concreta hipótese criminosa não pode assentar em fontes anónimas ou meros informadores policiais”.

O art.º 190.º do CPP estipula que “os requisitos e condições referidos nos artigos 187.º, 188.º e 189.º são estabelecidos sob pena de nulidade”. O CPP estabelece nos seus art.ºs 119.º e 120.º um regime de nulidades diferenciado entre nulidades insanáveis e

nulidades sanáveis, sendo umas de conhecimento oficioso, enquanto que outras dependentes de arguição, respetivamente. Gonçalves (2009) entende que, excepto nos casos em que se constate falta de ordem ou de autorização judicial, em que a nulidade é insanável, tratar-se-á, nos restantes casos, de nulidade sanável. Ante o preceituado no art.º 190.º do CPP, Albuquerque (2011, p. 550) faz uma leitura distinta de Gonçalves, defendendo que “Embora a lei inclua a expressão “sob pena de nulidade”, esta expressão não tem outro sentido senão o de remeter o julgador para o regime de nulidade das provas proibidas”, asserção defendida, de igual modo, por Silva (2008).

Seguindo-se este último entendimento, os métodos proibidos de prova encontram tipificação legal no art.º 126.º do CPP, cuja concretização é reflexo do comando constitucional do art.º 32.º, n.º 8, da CRP. Dita o art.º 126.º, n.º 3, do CPP que, “ressalvados os casos previstos na lei, são igualmente nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações”, salvo consentimento do visado. Ressalva, porém, o n.º 4 do aludido art.º, que, caso o uso dos métodos de obtenção de provas consagrados neste artigo constitua crime, podem essas provas ser usadas com o propósito exclusivo de proceder contra os agentes desse mesmo crime. Como tal, sendo nula a prova obtida por meio de tais métodos, verifica-se uma proibição de valoração, isto é, não poderão ser utilizadas durante a marcha processual para sustentar qualquer decisão, no âmbito da proteção de determinados direitos ou interesses fundamentais (Silva, 2008).

O regime jurídico das escutas telefónicas determina, no art.º 189.º, n.º 1, do CPP, uma cláusula de extensão, que alarga o regime “às conversações ou comunicações transmitidas por qualquer meio técnico diferente do telefone, designadamente, correio electrónico ou outras formas de transmissão de dados por via telemática, mesmo que se encontrem guardadas em suporte digital, e à interceção das comunicações entre presentes”. O mesmo preceito insere, ainda, no n.º 2, que a “obtenção e junção aos autos de dados sobre a localização celular ou de registos da realização de conversações ou comunicações só podem ser ordenadas ou autorizadas, em qualquer fase do processo, por despacho do juiz, quanto a crimes previstos no n.º 1 do artigo 187.º e em relação às pessoas referidas no n.º 4 do mesmo artigo”. O artigo 252.º-A, n.º 1, do CPP estabelece que, como medida cautelar, “as autoridades judiciárias e as autoridades de polícia criminal podem obter dados sobre a localização celular quando eles forem necessários para afastar perigo para a vida ou de ofensa à integridade física grave”. O n.º 2 acrescenta que caso os dados referidos

anteriormente sobre a localização celular digam respeito a um processo em curso, a sua obtenção deve ser comunicada ao juiz no prazo máximo de quarenta e oito horas. De acordo com o n.º 3, caso os dados não se refiram a nenhum processo a decorrer, a comunicação deve ser dirigida ao juiz da sede da entidade competente para a investigação criminal. O n.º 4 do mesmo artigo estatui que a obtenção de dados sobre a localização celular com violação do plasmado nos n.ºs anteriores é nula. Note-se, ainda, que, através da utilização da expressão “designadamente”, o legislador não fecha a porta a outros meios, estendendo o regime previsto para as escutas telefónicas a todos os meios de comunicação análogo.

No decurso da investigação, aquando da operacionalização das escutas telefónicas, é recorrente a escuta de factos que não se reportam ao tipo de crime ou ilícito que legitimou o JIC a autorizar a interceção, já que existe uma manifesta “impossibilidade em termos práticos de limitar as escutas telefónicas àquelas conversas onde se fala sobre o crime e à pessoa que se pretende investigar” (Conceição, 2010, p. 221), tomando-se, deste modo, conhecimento, de forma casual, de outros episódios alheios à investigação. São os conhecimentos fortuitos, que, segundo Andrade (2013, p. 304), são todos os factos “fortuitamente recolhidos, isto é, que não se referem ao crime cuja investigação legitimou” a utilização de escutas telefónicas. Leite (2004, p. 38) avalia os conhecimentos fortuitos como os que trespassam “o núcleo de fontes de informação previstas no meio de obtenção de prova em causa, assim atingindo a esfera jurídica de terceiros, bem como aqueles que (...) não se prendem com a faculdade que motivou o recurso a tal meio”.

Em sentido diverso dos conhecimentos fortuitos, os conhecimentos de investigação correspondem aos factos que respeitem “ao crime cuja investigação legitimou a realização daquela ou a um outro delito (pertencente ou não ao catálogo legal) que esteja baseado na mesma situação histórica de vida daquele” (Aguilar, 2004, p. 17), no sentido de apresentar uma conexão com o crime que fundamentou o despacho judicial que autorizou a escuta telefónica. Deste modo, são “aqueles que terão de imputar-se à própria investigação”, isto é, traduzem-se nas informações ou factos que “estejam numa relação de concurso ideal e aparente” com o ilícito que despertou o meio de obtenção de prova, leia-se, neste caso, a escuta telefónica (Andrade, 2006, p. 305-306). A propósito da distinção entre os dois conceitos, para Albuquerque (2011, p. 527), quando os “factos novos têm uma relação de conexão com os factos já investigados nos autos”, são apelidados de conhecimentos de investigação; por sua vez, quando os “factos novos não têm uma relação de conexão” são

denominados conhecimentos fortuitos, devendo-se prosseguir a sua investigação noutros autos criminais. Explicando o divórcio entre os conceitos, escreve Andrade (2009, p. 175) que, “diferentemente do que sucede nos conhecimentos fortuitos – em que o processamento dos crimes tem, em princípio, de ocorrer noutros processos, – os conhecimentos de investigação fazem parte do mesmo “pedaço de vida”, devendo ser tratados no mesmo processo, a cujo objecto pertencem”.

Relativamente aos conhecimentos de investigação, foi estabelecido no Acórdão do STJ, de 31-05-2006, processo n.º 06P1412, que é “pacífica a orientação segundo a qual é possível a utilização dos conhecimentos de investigação decorrentes de escutas validamente realizadas, desde que respeitantes ao crime do catálogo que esteja em causa ou a qualquer outro que faça parte da mesma unidade investigatória”.

Segundo o Acórdão do STJ, de 29-03-2006, processo 607/06, a valoração dos conhecimentos fortuitos também é permitida, “desde que haja prévia autorização judicial, digam respeito, tanto no processo originário, como no subsequente, a um crime dito de catálogo e se apresentem indispensáveis à investigação em curso”, além da necessária obediência aos requisitos legais mencionados no art.º 187.º do CPP. Aliás, o n.º 7 deste preceito reconhece que os conhecimentos fortuitos possam ser utilizados noutro processo, em curso ou a instaurar, desde que tenham resultado de intercepção de meio de comunicação utilizado pelas pessoas indicadas no n.º 4 do mesmo art.º 187.º do CPP e se mostrem indispensáveis à prova de crime relativamente ao qual a lei consente este meio de obtenção de prova.

Em sede de valorização probatória, para Aguiar (2004, p. 18), deve-se acautelar a perfeita demarcação entre conhecimentos investigação e conhecimentos fortuitos, dado que se pode “estar a determinar a valoração como prova ou a proibição da sua valoração na mesma qualidade”, respetivamente. Para Albuquerque (2011, p. 528), o aproveitamento processual dos conhecimentos de investigação depende somente da “aplicação dos pressupostos gerais de competência por conexão e do pressuposto específico da inclusão dos crimes novos no catálogo legal do artigo 187.º”. Acompanhando o raciocínio de Albuquerque (2011), através do recurso às regras de conexão processual enunciadas no art.º 24.º do CPP, em concretização do princípio da unidade da investigação criminal, se o crime novo apresentar conexão processual com os factos já investigados e o mesmo constar no catálogo legal, as escutas telefónicas podem ser valoradas, mesmo que não se venha a provar o crime que motivou a escuta ou o mesmo não seja perseguido por qualquer

razão. Por sua vez, se o crime novo revelar conexão processual com os factos já investigados e não estiver inserido no catálogo, as escutas não podem ser valoradas quando o crime que justificou a escuta não se tenha provado ou não seja perseguido por qualquer motivo. Nesta situação, as escutas só valem como notícia de crime novo, seguindo-se a norma legal do art.º 248.º do CPP.

No que tange ao aproveitamento dos conhecimentos fortuitos para outro processo, já instaurado ou a instaurar, a regra mostra-se distinta, no sentido de que só pode ser aproveitado para outro processo o conhecimento fortuito contraído através de uma escuta telefónica que se designe a fazer prova de um crime do catálogo legal e em relação a uma pessoa insertada no catálogo legal de alvos do art.º 187.º, n.º 4, do CPP, sendo a escuta telefónica indispensável para a prova do crime no outro processo.

Da nossa parte, parece-nos que as escutas possam ser valoradas para a prova do crime novo de que se teve conhecimento fortuito, desde que este seja um crime de catálogo, mesmo que o crime que determinou a escuta não se vier a provar ou, por qualquer razão, não for perseguido. Não obstante, caso o crime novo não pertença a um crime de catálogo e não registe conexão com o crime que motivou a escuta, o conhecimento fortuito desse crime adquirido pela escuta apenas pode valer como notícia de um crime.

4. A admissibilidade das escutas telefónicas no âmbito da competência material da PSP para a investigação criminal

As competências de investigação dos vários OPC brotam, desde logo, do art.º 3.º, n.º 1, da LOIC. Este preceito considera OPC de competência genérica a Polícia Judiciária (PJ), a Guarda Nacional Republicana (GNR) e a PSP; aditando o n.º 2 que possuem competência específica todos os restantes OPC. Processo diferente decorre com a titularidade de competência reservada, cuja atribuição a um OPC está dependente de previsão legal positivada (art.º 3.º, n.º 3, da LOIC), estando esta última categoria apenas disponível para a PJ.

Na ótica de Silva (2015, p. 17), a lei, ao referir que é competência genérica, específica ou reservada a investigação de um determinado crime, anseia transparecer que estes “três tipos de competências em matéria de investigação criminal (...) na prática constituem os limites de atuação dos OPC”.

No que diz respeito à PSP e à GNR, o art.º 6.º da LOIC comete-lhes a investigação dos crimes cuja “competência não esteja reservada a outros órgãos de polícia criminal e ainda dos crimes cuja investigação lhes seja cometida pela autoridade judiciária competente para a direção do processo, nos termos do artigo 8.º”. Do exposto, parece claro que esta norma não fixou uma competência direta de investigação criminal, mas antes engendrou uma prescrição pela negativa, contando aquilo que não lhes compete investigar (Valente, 2017). Atendendo a que a LOIC coloca no mesmo patamar a PSP e a GNR, o critério da territorialidade é o fator determinante (mas não decisivo) na decisão da entidade competente para a investigação. Assim, cabe à PSP e à GNR a investigação dos crimes que sejam perpetrados na sua área de jurisdição.

A atribuição de competência específica, pela sua tecnicidade e conhecimento em concreto do crime de uma determinada tipologia criminal, obedece aos princípios da especialização e da racionalização na afetação dos recursos disponíveis para a investigação criminal (art.º 4.º, n.º 1, da LOIC), devendo os demais OPC abster-se de intervir (*idem*, n.º 2). Neste encaço, quando o OPC que tiver notícia de crime não se mostre competente para a sua investigação, apenas efetua diligências no sentido de praticar os atos cautelares necessários e urgentes para garantir a preservação dos meios de prova, à luz do art.º 5.º, n.º 1, da LOIC.

A competência reservada é atribuída à PJ, sendo materializada uma “elencagem de tipologias de crimes” (Valente, 2017, p. 527) cuja investigação impende exclusivamente sobre este OPC. Em matéria de investigação criminal, esta competência exclusiva da PJ divide-se em competência relativa e absoluta, sobre as quais pende a possibilidade de ser deferida, ou não, a investigação de determinados crimes a outros OPC, respetivamente. O artigo 7.º da LOIC faz referência aos crimes que se inserem neste quadro de competências. O n.º 2 deste preceito enuncia os crimes de competência de reserva absoluta, à partida insuscetível de ser deferida: crimes dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; escravidão, sequestro, rapto e tomada de reféns; associação criminosa; branqueamento; tráfico de influência, corrupção, peculato e participação económica em negócio; entre outros. Em igual medida, no art.º 7.º, n.º 3, da LOIC estão representados os crimes de competência reservada relativa: burla punível com pena de prisão superior a 5 anos; relativos a tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tipificados nos art.ºs 21.º, 22.º, 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, e dos demais previstos neste diploma que lhe sejam participados ou de que colha

notícia; informáticos com recurso a tecnologia informática; tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas; tráfico de pessoas, entre outros. Em sede desta competência, saliente-se que a Autoridade Judiciária tem sempre o poder para decidir sobre qual o OPC que se revela mais adequado a prosseguir uma determinada investigação, revertendo as competências específicas e reservadas, em relativas e dependentes (Valente, 2017). Aliás, a Procuradoria-Geral da República, através da Diretiva n.º 1/2002, de 04 de abril, prevê que “o magistrado titular do inquérito, sempre que ocorrerem motivos ponderosos, pode, no despacho que recair sobre a notícia do crime, revogar a delegação genérica que tenha sido feita em certo órgão de polícia criminal”. Contudo, para se assegurar que o deferimento de competências obedece a princípios de isenção e objetividade, clarifica o art.º 8.º, n.º 1, da LOIC que o deferimento a outro OPC de um crime referido no art.º 7.º, n.º 3, da LOIC é determinado por despacho do Procurador-Geral da República, tendo em horizonte o melhor andamento do processo e em consideração o art.º 8.º, n.º 1, alíneas *a)* a *d)*, da LOIC. Assim, em fase de inquérito, cabe a este órgão de topo da magistratura autónoma do MP deferir a competência para a investigação criminal, após ouvir os OPC envolvidos. O deferimento de competências deve ser efetuado por despacho de natureza genérica, indicando os tipos de crimes em causa, as suas concretas circunstâncias ou os limites das penas aplicáveis pela prática do crime em causa. Saliente-se, contudo, que o deferimento da investigação a outro OPC nos termos do art.º 7.º, n.º 3, da LOIC não será possível quando a investigação se revista de “especial complexidade”, quando os factos tenham sido perpetrados de forma “altamente organizada ou assumam carácter transnacional ou dimensão internacional”, ou a investigação requeira “conhecimentos ou meios de elevada especialidade técnica”, conforme disposto no art.º 8.º, n.º 2, alíneas *a)*, *b)* e *c)*, da LOIC.

No caso de dois ou mais OPC se considerarem incompetentes para a investigação do mesmo crime, a autoridade judiciária competente em cada fase do processo é responsável por dirimir o conflito, resolvendo, assim, os conflitos negativos de competências.

Diante do regime exposto, garante-se que a distribuição de competências entre os múltiplos OPC cumpre o seu escopo: reconhecer a PJ como o OPC por excelência em matéria de investigação criminal, a quem está atribuída a investigação dos crimes mais complexos e graves; a PSP e a GNR como os OPC indispensáveis para a investigação de um amplo número de crimes; várias outras entidades como OPC vocacionados para a investigação de crimes registados em áreas ou atividades humanas dotadas de

especificidades assinaláveis. Nestes últimos se enquadram, por exemplo, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), para os crimes envolvendo estrangeiros, e a Polícia Judiciária Militar (PJM), para os crimes de natureza estritamente militar, por força do art.º 7.º, n.º 4, alínea *b*), e n.º 6, da LOIC, respetivamente.

Pondo em comparação o tipo de crimes cuja competência para a investigação criminal está cometida à PSP por força da LOIC e aqueles que compõe o catálogo apresentado pelo art.º 187.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, que permitem o recurso às escutas telefónicas, percebe-se que são poucos aqueles que estão em comum, sendo notório que grande parte dos crimes que admitem escutas telefónicas não são da competência material da PSP.

Da sondagem mais profunda aos art.ºs 6.º e 7.º da LOIC e ao art.º 187.º do CPP, resulta que os crimes cuja competência para a investigação está atribuída à PSP e que permitem a realização das escutas telefónicas são: alguns crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos (salvo nos casos em que cominam no crime de associação criminosa, à luz do art.º 7.º, n.º 2, alínea *g*), da LOIC), destacando-se o crime de furto, dano ou recetação de coisa móvel, a que corresponda pena de prisão superior, no seu máximo, a 3 anos, e não se enquadre nos requisitos do art.º 7.º, n.º 3, alínea *b*), da LOIC, o crime de roubo, desde que não seja executado com recurso a arma de fogo, por força do art.º 7.º, n.º 3, alínea *h*), da LOIC e não se enquadre nos requisitos do art.º 7.º, n.º 3, alínea *b*), da LOIC, o crime de violência doméstica e os acidentes de viação, quando resulte, por negligência, a morte de uma pessoa; os crimes relativos ao tráfico de estupefacientes – previstos no Decreto-Lei n.º 15/93, de 23 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, confirmando a LOIC, no seu art.º 19.º, a sua validade atual. O art.º 57.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 23 de janeiro, declara que só são da responsabilidade da PSP os crimes de tráfico de estupefacientes praticados na sua área de jurisdição, quando lhe for participado ou deles tiver conhecimento, quando ocorra em situações de distribuição direta aos consumidores, a qualquer título, das plantas, substâncias ou preparações ou dos crimes previstos nos art.ºs 26.º, 29.º, 30.º, 32.º, 33.º e 40.º do mesmo diploma; os crimes de injúria, ameaça, coação, de devassa da vida privada e perturbação da paz e sossego, quando cometidos através de telefone; de evasão, quando o arguido haja sido condenado por algum dos crimes previstos no art.º 187.º, n.º 1, do CPP.

Pelo acima referido, salvo se a Autoridade Judiciária lhe delegar competências para investigar outros crimes, nos termos do art.º 8.º da LOIC, concluiu-se que se encontra

confinado à PSP um leque muito restrito de crimes compatíveis entre o catálogo do art.º 187.º do CPP e os art.ºs 6.º e 7.º da LOIC.

5. Formalismos das operações de interceção das comunicações

A par dos pressupostos de admissibilidade elencados no art.º 187.º do CPP, o legislador identificou determinadas formalidades concernentes à limitação do arbítrio e à fiscalização e controlo por intermédio do juiz que autorizou e ordenou a diligência (Valente, 2010), tipificadas no art.º 188.º do CPP.

Chegado o momento da investigação em que a forma mais adequada para a obtenção de prova, pelas razões constantes no art.º 187.º, n.º 1, do CPP, é o recurso às escutas telefónicas, cabe ao OPC elaborar um relatório intercalar, no qual devem ser descritas as diligências e os resultados obtidos até à data. Este relatório serve de fundamento para “(...) demonstrar ao juiz que é o único meio de obtenção de prova, do elenco do CPP, adequado, necessário e de relevante interesse para a descoberta da verdade e da prova” (Valente, 2008, p. 67), uma vez que estas representam a única forma de carrear prova para o processo, devendo fazer menção aos números que deveriam ser escutados. O relatório intercalar, juntamente com o requerimento para a realização da interceção e gravação das conversações e comunicações, é levado ao conhecimento do MP, que, na qualidade de titular da investigação, deve manifestar-se quanto à utilização desse meio de obtenção de prova. Como esclarece Mata-Mouros (2003), se a proposta policial for acolhida pelo procurador, este requer a realização da escuta ao JIC, que, por sua vez, a autorizará ou não, consoante os elementos constantes do processo lhe permitam ou não concluir pela necessidade e pela adequação do recurso às escutas telefónicas. Com o aval do JIC, proferido por meio de um despacho devidamente fundamentado, indicando a matéria de facto e de direito, o OPC está autorizado a proceder às interceções, que devem iniciar-se o mais rapidamente possível, de forma a produzir efeitos naquelas circunstâncias de tempo. Com o recebimento do despacho exarado pelo JIC a autorizar a interceção e gravação de conversações e comunicações e respetivo ofício à operadora, deverá ser remetida cópia deste expediente à Unidade de Telecomunicações e Informática (UTI), responsável pelo encaminhamento à(s) operadora(s). Após comunicação da(s) operadora(s), a UTI elabora a informação onde constam os dados relativos à interceção, que posteriormente é enviada à secção titular do inquérito no OPC.

O OPC que efetuar a intercepção e a gravação a que se refere o art.º 187.º do CPP lavra um auto de início de intercepção, como consta no art.º 188.º, n.º 1, do CPP, para que fique patente o momento em que o investigador iniciou a diligência, dado não ter sido fixado prazo legal entre o despacho judicial de autorização da escuta e o início efetivo da mesma, bem como o número de alvo que foi atribuído a cada número de cartão móvel ou *International Mobile Equipment Identity* (IMEI). O auto em apreço deve conter a menção do despacho de autorização, a identidade do investigador que efetuou a diligência, a identificação do telefone interceptado e as circunstâncias de tempo, modo e lugar da intercepção, em respeito ao art.º 94.º, n.º 6, do CPP. A par do auto, o OPC elabora um relatório no qual enuncia as passagens relevantes para a prova, descreve sucintamente o respetivo conteúdo e explica o alcance desses excertos para a descoberta da verdade, sem embargo, porém, de o OPC responsável pelo processo investigatório, mesmo antes de diligenciar a transmissão das comunicações ao MP, poder tomar previamente conhecimento do teor da comunicação interceptada, com o intuito de poder praticar os atos cautelares necessários e urgentes para assegurar os meios de prova, conforme dita o art.º 188.º, n.ºs 1 e 2, do CPP. Neste sentido, Valente (2010, p. 477), apesar de reconhecer que o conhecimento do conteúdo das conversações por parte do OPC pode levar à detenção em flagrante delito, considera que esta possibilidade não pode ser fundamento para se efetuarem escutas telefónicas, “sob pena da já massificada vulgarização e futura inutilização do meio excecional descredibilizar, ainda mais, a justiça penal”. Após 15 dias contados desde o início da intercepção, o OPC redige o auto intercalar de intercepção e um relatório, que podem consistir num único documento, sob a forma de um relatório intercalar, no qual deve constar, numa primeira parte, o número de inquérito, a relação de todos os sujeitos que se encontram a ser escutados com indicação do código (número ou IMEI interceptado), o nome do visado (quando conhecido), a operadora que fornece o serviço, a data da gravação, o período gravado (por exemplo, de 10/10/2018 a 23/10/2018), as sessões gravadas (por exemplo: 50 – 197), o número do CD/DVD onde foram gravadas, o número total de CD’s/DVD’s apresentados e a indicação do investigador que elaborou o relatório. De seguida, são indicadas as sessões relevantes para a prova captadas em cada alvo, descrevendo de modo sumário os seus intervenientes e o respetivo conteúdo e explicando o seu alcance para a descoberta da verdade. Além disso, relativamente aos restantes alvos ativos que não possuem, durante o período de gravação em referência, qualquer sessão com interesse para os presentes autos, tal facto deve ser referido no

relatório intercalar. Em ato contínuo, deve expor-se, caso se afigure necessário, fundamentação para os pedidos de eventuais encerramentos de intercepções, pedidos de prorrogação de prazo ou pedidos de autorização para novas intercepções. Logo após, devem ainda ser indicadas no relatório as sessões telefônicas cuja transcrição foi feita nesse período, identificando cada uma das sessões ou indicando o despacho judicial ou do MP que ordenou a transcrição. Caso seja tomada a decisão de se acionar a transcrição de conservações, deve ser elaborado Auto de Transcrição de Conversações ou Comunicações.

O relatório intercalar e os correspondentes suportes técnicos são transmitidos, pelo OPC, por ofício confidencial ou juntos ao processo, ao MP (art.º 188.º, n.º 3, do CPP). Os suportes técnicos (CD, DVD, *pen drive*, disco externo, etc.) devem seguir uma numeração independente e contínua para cada sujeito interceptado.

O prazo de 15 dias arranca com o acionamento da escuta, independentemente de resultar desta alguma conversação, mas, caso se proceda à renovação da escuta, o prazo reinicia-se a partir da última apresentação ao MP (Albuquerque, 2011). O procedimento repete-se, escrupulosamente, de 15 em 15 dias, sendo este prazo perentório e não pode ser alterado pelo JIC (*ibidem*). De seguida, o MP dispõe de 48 horas contadas desde a apresentação e até ao 17.º dia contado desde o início da intercepção para avaliar o auto intercalar, o relatório e os suportes técnicos correspondentes, pronunciar-se sobre os mesmos na sua promoção e levá-los ao conhecimento do Juiz que autorizou a diligência. Esta apresentação é de carácter obrigatório para o magistrado do MP, independentemente do sentido da sua promoção sobre a relevância ou a validade da escuta efetuada (Albuquerque, 2011). Ao JIC, por seu turno, caberá, segundo o art.º 188.º, n.º 4, do CPP, no máximo de 17 em 17 dias, efetuar um controlo jurisdicional, a fim de “confirmar ou infirmar a relevância das partes assinaladas para efeitos probatórios” (Rodrigues, 2008, p. 328), funcionando mormente como uma instância de controlo e acompanhamento.

Questão que se levanta é a de saber se, em determinadas situações em que o número de suportes técnicos apresentado seja muito elevado e/ou o processo de elevada complexidade, tem o MP, no prazo de 48 horas, capacidade para avaliar a relevância probatória das passagens selecionadas pelo OPC, o seu interesse para a descoberta da verdade, os suportes técnicos correspondentes, e ainda pronunciar-se sobre os mesmos e apresentá-los ao JIC. Nestas situações, a peça chave poderá consistir numa maior coordenação entre o OPC e o MP, no sentido de serem apresentados a este último os autos, os relatórios e os suportes técnicos referidos no art.º 188.º, n.º 3, do CPP, com as passagens

que considera relevantes para a prova, num prazo com intervalos inferiores a 15 dias, de forma a permitir, em termos razoáveis, uma análise concreta dos vários componentes e o respeito pelo prazo de 48 horas de apresentação ao JIC.

Relativamente à contagem dos prazos, poderá suceder que o OPC apresente ao MP os elementos a que se refere o art.º 188.º, n.º 3, do CPP numa sexta-feira e o prazo das 48 horas para levar ao conhecimento do JIC termine a um domingo. Seguindo o esclarecimento do Acórdão do TRE, de 22-01-2008, processo n.º 3104/07-1, “mesmo que se considere que a apresentação dos elementos a que se refere o artigo 188.º n.º 3 do CPP ao Juiz de Instrução Criminal constitui acto processual urgente, resulta do regime legal sobre contagem e prática dos actos processuais, que mesmo os actos urgentes podem ser praticados no dia útil seguinte quando o respectivo prazo termine ao domingo, em termos idênticos ao que sucede com prazo não urgente”, em observância dos trâmites fixados pelo art.º 138.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por força do art.º 104.º, n.º 1, do CPP. Ainda assim, constitui boa prática por parte do OPC que, quando o décimo quinto dia ocorra a uma sexta-feira, sábado ou domingo, a apresentação ao MP, por precaução, seja efetuada previamente, de forma a que o MP disponha de 48 horas corridas em dias úteis e em conformidade com o limite máximo de 15 dias.

De referir ainda que compete, igualmente, ao OPC, elaborar um Auto de Encerramento de Interceção Telefónica, quando já não se justifique a interceção de um determinado número ou IMEI, do qual deve constar a indicação do sujeito escutado, o número de telefone ou IMEI interceptado, a data e a hora em que foi concluída a interceção, o número total de sessões interceptadas e de suportes gravados.

O legislador foi omissivo na fixação de prazo entre a apresentação do processo pelo MP e o despacho judicial de validação das escutas telefónicas, entendendo Albuquerque (2011) que o juiz deve proferir despacho no prazo máximo de 24 horas, com base no art.º 268.º, n.º 4, do CPP, combinado com o art.º 269.º, n.º 2, do CPP.

Relativamente ao conteúdo do despacho judicial de validação das escutas, Albuquerque (2011) indica preocupações a ter em conta: caso decreta que se mantém a indispensabilidade da escuta, o JIC determina a junção provisória dos respetivos suportes técnicos aos autos e ordena que a escuta se mantenha pelo prazo apontado, podendo, no entanto, modificar esse prazo; caso julgue que não se mantém a indispensabilidade da escuta relativamente a todas ou algumas pessoas cujas conversações foram interceptadas, o JIC ordena a cessação imediata das escutas em curso em relação a tais pessoas. O mesmo

Autor salienta, ainda, que em nenhum dos casos mencionados o JIC se pronuncia definitivamente sobre a validade da escuta, já que esta decisão só pode ser tomada depois de satisfeito o contraditório em sede de audiência de julgamento. Resume-se, assim, a um despacho de natureza provisória, que se destina somente a alimentar o controlo da adequação contínua da intromissão na privacidade dos escutados.

Quanto à audição pessoal das sessões, o art.º 188.º, n.º 5, do CPP dispõe que o JIC, para se inteirar do teor das escutas, pode ser coadjuvado, quer pelo OPC, quer por intérprete, se necessário e quando assim entenda por conveniente. Seguindo esta lógica, Susano (2009, p. 55) entende que “sobre o JIC não recai o dever de proceder à respetiva audição, na sua globalidade (...). O n.º 5 permite expressamente a coadjuvação do OPC para que o juiz se inteire das conversações ou comunicações, o que significa que lhe podem ser fornecidas pelo OPC sínteses do respetivo teor”. Deparando-se o JIC com sessões gravadas em língua estrangeira, pode proceder nos seguintes modos: ou determina, no mais curto espaço de tempo, a comparência de intérprete no tribunal e prossegue com o auxílio deste à audição das sessões, sendo-lhe transmitido, de imediato, o seu conteúdo; ou determina que o intérprete nomeado nos autos efetue a tradução das conversas e, mais tarde, lendo a transcrição das traduções, toma as decisões que lhe competem. No entanto, perante circunstâncias em que os escutados comuniquem em língua estrangeira, o procedimento mais recorrente consiste na nomeação de um intérprete que acompanhe, *à priori*, a fase de inquérito do processo, a quem o OPC requer a tradução das conversações, ficando o intérprete encarregue de as traduzir no hiato temporal definido, de forma a integrarem o relatório intercalar, que segue para o MP.

O art.º 188.º, n.º 6, do CPP estabelece que o JIC, uma vez inteirado do conteúdo das conversações ou comunicações, deve ordenar a destruição imediata dos relatórios manifestamente estranhos ao processo, dos autos de interceção e dos respetivos suportes técnicos: que disserem respeito a conversações em que não intervenham o suspeito ou arguido, intermediário ou vítima, conforme catálogo previsto no art.º 187.º, n.º 4, do CPP; que abranjam conteúdos cobertos pelo segredo profissional, de funcionário ou de Estado; cuja divulgação possa atingir gravemente direitos, liberdades e garantias. O mesmo art.º 188.º, n.º 6, do CPP prescreve que sobre todos os intervenientes recai o dever de segredo no que tange às conversações de que tenham tomado conhecimento em razão do ofício.

No decurso do inquérito, o JIC determina, a requerimento do MP, a transcrição e a junção aos autos das conversações e comunicações que se revelem indispensáveis para

fundamentar a aplicação de medidas de coação ou de garantia patrimonial, excetuando-se o termo de identidade e residência (art.º 188.º, n.º 7, do CPP). Quanto à transcrição das conversações para o auto, Valente (2010) escreve que aquela tem de atender ao prescrito no art.º 101.º, n.ºs 2 a 4, do CPP e, desde que o auto de transcrição esteja apenso ao processo, o mesmo passa a valer como prova documental.

Após o término do inquérito, atento o disposto no art.º 188.º, n.º 8, do CPP, o arguido e o assistente podem examinar os suportes técnicos das conversações ou comunicações que foram alvo de escuta, podendo igualmente obter, à sua custa, cópia das partes que desejem transcrever para juntar ao processo, bem como dos relatórios consagrados no n.º 1 do mesmo artigo, até ao fecho dos prazos previstos para requerer a abertura da instrução ou apresentar a contestação, respetivamente. O exame dos suportes técnicos das escutas é sempre realizado na secretaria do tribunal, quer seja efetuado pelo arguido, pelo assistente, ou por outras pessoas cujas conversações e comunicações tiverem sido escutadas, a fim de se travar a reprodução descontrolada de tais suportes (Albuquerque, 2011). Sublinhe-se ainda que, mesmo correndo o inquérito em segredo de justiça, o arguido pode ter acesso, em momento anterior ao encerramento do inquérito, a, pelo menos, algumas passagens de escutas obtidas, por lhe deverem ser comunicadas, em sede do seu primeiro interrogatório judicial (art.º 141.º, n.º 4, alínea *d*), do CPP) ou não judicial de arguido detido (art.º 143.º, n.º 3, do CPP), respetivamente, ou aquando da aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial (art.º 194.º, n.ºs 5 e 6, do CPP).

O art.º 188.º, n.º 9, do CPP estabelece o regime legal das provas das conversações ou comunicações telefónicas que permitem a formação da convicção do juiz do julgamento. Como tal, constituem elementos probatórios: as transcrições que o OPC tiver realizado a mando do MP e indicadas como meio de prova no despacho de acusação; as passagens que o arguido transcreva que considere que lhe são favoráveis, a partir de cópias obtidas nos termos do n.º 8 do mesmo artigo, incorporando-as ao seu requerimento de abertura da instrução ou à contestação, devendo arrolar os respetivos autos de transcrição como prova, como decorre do disposto no art.º 287.º, n.º 2, do CPP; as passagens que o assistente transcreva, a partir de cópias previstas no número anterior, que não tenham sido tidas como pertinentes para o MP (quer na sua decisão de arquivamento do inquérito, quer no seu despacho de acusação) e junte ao processo no prazo de 20 dias para requerer a abertura da instrução (art.º 287.º, n.º 1, do CPP), ainda que não a requeira ou não possua legitimidade para o efeito. Constate-se, pois, que existe a possibilidade de o assistente

deduzir requerimento, no prazo acima mencionado, onde solicite a junção aos autos de outras passagens que considere serem relevantes e que não foram incorporadas na acusação deduzida pelo MP. O art.º 188.º, n.º 10, do CPP consigna que o tribunal, sempre que o entender necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa, pode proceder à audição das gravações para ordenar a correção das transcrições já efetuadas ou determinar a junção aos autos de novas transcrições.

Até ao encerramento da audiência de julgamento, as pessoas cujas conversações ou comunicações tiverem sido escutadas e transcritas podem examinar os suportes técnicos respetivos (art.º 188.º, n.º 11, do CPP). Apesar de o legislador nada dizer, é facultada às pessoas escutadas, tal como anteriormente, a possibilidade de obter cópia, à sua custa, de tais elementos (art.º 90.º do CPP). As pessoas em causa serão aquelas que extravasam o círculo de pessoas a que se refere o art.º 187.º, n.º 4, do CPP, como também o arguido ou o assistente, no caso de terem sido escutados e não terem evocado o preceituado no art.º 188.º, n.º 9, do CPP.

Os suportes técnicos referentes a conversações ou comunicações que não forem transcritas com o intuito de servirem como meio de prova são preservados em envelope lacrado, à ordem do tribunal, até ao trânsito em julgado da decisão do processo à ordem do qual foram as escutas inicialmente determinadas, sendo os mesmos destruídos após tal trânsito (art.º 188.º, n.º 12, do CPP). São igualmente guardados, em envelope lacrado, junto ao processo, os suportes técnicos que não forem destruídos após o trânsito em julgado previsto no art.º 188.º, n.º 12, do CPP, tendo servido estes para a formação da convicção do julgador, só podendo ser utilizados em caso de interposição de recurso extraordinário (art.º 188.º, n.º 13, do CPP).

III.

TERMINAIS DE INTERCEÇÃO DE COMUNICAÇÕES

1. Protocolo de acesso aos terminais

Deslindados os meandros processuais inerentes ao recurso às escutas telefónicas na fase de inquérito, seguidamente, incidir-se-á sobre os terminais de interceção de comunicações, enquanto ferramenta indispensável para a materialização das escutas telefónicas, na medida em que permite aos investigadores inteirarem-se do conteúdo das comunicações interceptadas.

O acesso efetivo aos terminais de interceção de comunicações está dependente de um conjunto de procedimentos preliminares que devem ser cabalmente satisfeitos, sob pena de ser negado ao investigador o ingresso nas instalações da PJ, único OPC que detém os terminais. Ante tais cláusulas, a jeito de um melhor entendimento da estrutura do sistema subjacente ao acesso aos terminais na ótica dos investigadores da PSP, serão esclarecidas as etapas a percorrer pelos intervenientes envolvidos no processo, até ser concedida a permissão de acesso em concreto.

O primeiro procedimento seguidamente gizado é válido exclusivamente para as investigações relativas ao tráfico de estupefacientes. O Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, no seu art.º 6.º, estabeleceu a criação das Unidades de Coordenação e Intervenção Conjunta (UCIC), sob a coordenação e direção estratégica e tática da PJ, que integram a PJ, a GNR, a PSP, o SEF e a Direção-Geral das Alfândegas, às quais compete disciplinar e praticar a partilha de informações oriundas de cada força ou serviço integrante e a coordenação das ações que devam ser executadas em comum.

O procedimento para a realização de interceções de comunicações realizadas pela PSP no âmbito dos processos de tráfico de estupefacientes consta de uma Norma de Execução Permanente (NEP), norma interna, de carácter técnico e restrito que, pela sua natureza reservada, não é possível citar. Pode, contudo, esclarecer-se que o protocolo vigente deposita no investigador o dever de comunicar a intenção de concretizar as interceções à Unidade Metropolitana de Informações Criminais (UMIC) da PSP, integrada na Divisão de Investigação Criminal do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS) e do Comando Metropolitano do Porto (COMETPOR), que constitui o elo de ligação com o Departamento de Investigação Criminal (DIC). Desta forma, a UMIC, no seguimento do

mesmo protocolo, questiona o DIC se identifica, ou não, qualquer inconveniente na utilização deste meio de prova, dado que, em virtude de este coordenar a investigação criminal a nível nacional, possui competências para aferir se os alvos solicitados pelo investigador já se encontram sob escuta no âmbito de outro processo-crime. Daí a importância da coordenação externa com as UCIC. Posteriormente, o DIC remete resposta à UMIC, da qual poderão derivar duas situações opostas: caso o DIC se pronuncie negativamente pela interceção, não é autorizado o pedido de interceção telefónica junto da autoridade competente; caso o DIC não detete qualquer inconveniente, transmite essa informação à UMIC, que, por seu turno, irá reencaminhar para o investigador, a fim de ser elaborada informação de serviço a reportar o resultado da diligência efetuada. Terminam aqui os atos prévios aplicáveis especificamente aos processos de tráfico de estupefacientes, pelo que os procedimentos subsequentes são comuns aos restantes processos investigados pela PSP.

No decurso do processo, e em concordância com o já disposto sobre o regime legal das escutas telefónicas, o investigador, pelos motivos constantes no art.º 187.º, n.º 1, do CPP que justificam a utilização das escutas telefónicas, intercede junto do MP com a respetiva informação de serviço, que segue junto aos autos. Em ato contínuo, o titular do processo requer ao JIC que autorize a interceção das comunicações. O JIC, pronunciando-se positivamente pela interceção, profere despacho que autoriza as escutas, fixando o prazo de duração das mesmas, seguindo tal despacho para o MP. O OPC, através da UMIC, junto ao MP, procede ao levantamento do despacho de autorização, que segue com o inquérito, sendo este, por sua vez, expedido para o investigador, mantendo-se na sua esfera. A UMIC comunica, via e-mail, à UTI de Lisboa os dados do investigador responsável pelo processo, bem como os dados de todos os investigadores que pretendam ter acesso aos terminais, a fim de ser emitido *username* e *password* de entrada no programa informático *Paragon*, *software* que permite ao investigador tomar conhecimento do teor das escutas telefónicas. Em seguida, o investigador, através de ofício, junta o despacho de autorização e entrega-o na UTI mais próxima.

A UTI de Lisboa (unidade central) oficia as operadoras (Vodafone, MEO, NOS, etc.) da autorização concedida pelo juiz para se proceder às interceções telefónicas, com o propósito de haver duplicação de linha do número do suspeito. Esta linha entra num computador central da PJ que grava as comunicações, além de disponibilizar em tempo real as comunicações. Além disso, a UTI de Lisboa elabora uma informação, na qual

menciona os dados relativos à escuta (número de alvo, o *username* e *password*), que posteriormente é enviada à secção titular do inquérito no OPC.

Quanto ao *username* e à *password*, são fornecidos no âmbito do processo, independentemente dos números a ser escutados, isto é, se houver renovação ou alteração de números a intercepar, os dados de acesso ao *Paragon* mantêm-se, já que são válidos para o processo em si. É igualmente de acrescentar que os dados de acesso ao *software* são os mesmos para todos os investigadores que manifestaram interesse em aceder às gravações do processo em questão.

Preenchidos todos os quesitos burocráticos supramencionados, encontram-se, agora, os investigadores em condições de acederem aos terminais de interceção, localizados na PJ. À vista disto, para acederem aos terminais, os investigadores com intenção de gravar em suporte técnico ou de escutar em tempo real, dirigem-se às instalações da PJ. Uma vez no interior das instalações, o investigador dirige-se para o local onde se encontram os terminais. Nesse espaço, denominado Centro de Controlo de Monitorização (MCC), cada terminal disponibilizado encontra-se já previamente afeto a um determinado OPC (PSP, GNR, SEF), cabendo ao investigador aferir se algum dos terminais imputados ao OPC que representa se encontra livre, com o intuito de iniciar a audição ou gravação das comunicações interceparadas. De frisar que o acesso aos terminais funciona em regime de permanência, pelo que o investigador pode, a qualquer hora do dia, deslocar-se ao local.

2. A execução do controlo das comunicações

O legislador depositou no JIC o controlo judicial das escutas telefónicas. Importa verificar e delimitar o que se entende por esta execução do controlo deste meio de obtenção de prova, para, assim, se demarcar do controlo judicial.

Assim, sobre esta “execução do controlo” das interceções telefónicas, o CPP nada refere, forçando o recurso a outros diplomas, para possibilitar a compreensão do regime existente.

A LSI e o Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, que estabelece as competências das unidades da PJ e as unidades territoriais, regionais e locais existentes, preceituam quanto à execução do controlo das escutas telefónicas. A LSI estabelece no art.º 27.º, sob a epígrafe “Controlo das comunicações”, que este é da competência

exclusiva da PJ, mediante autorização judicial. O Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, criado na decorrência da Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, que aprovou a orgânica da PJ, no art.º 17.º, n.º 2, alínea f) elenca as seguintes competências da UTI: “Promover o desenvolvimento de projectos tecnológicos adequados ao cumprimento do disposto nos artigos 187.º e seguintes do Código de Processo Penal e gerir os equipamentos e recursos necessários ao funcionamento fiável e seguro dos respectivos equipamentos e sistemas”. Neste ponto, importa salientar que apenas a Diretoria do Norte e a Diretoria de Lisboa e Vale do Tejo, da PJ, integram uma UTI, em razão do Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, estabelecer, no art.º 17.º, n.º 4, que a UTI pode dispor de delegações junto das unidades territoriais. O Despacho n.º 12785/2009, de 29 de maio, determina, no n.º 2, que a UTI tem uma delegação, com a natureza de setor, na Diretoria do Norte. Refira-se que, organicamente, além das referidas Diretorias, fazem parte das unidades territoriais da PJ a Diretoria do Centro, situada em Coimbra, e a Diretoria do Sul, fixada em Faro.

Excluída a hipótese de a PJ efetuar um controlo judicial, depreende-se que à LSI resta remeter para um mero controlo técnico-administrativo, isto é, terá o legislador pretendido centralizar o controlo das operações técnicas, necessárias à realização das escutas telefónicas, numa só entidade, *in casu*, a PJ.

Assim, seguindo-se esta leitura, a PJ (e unicamente a PJ) salvaguarda a devida articulação técnica necessária com as operadoras de telecomunicações. Esta articulação técnica compreende os seguintes procedimentos: i) atribuição do código LIDD (*Lawfull Interception Identifier*) e comunicação às operadoras; ii) atribuição USER ID e de acessos aos MCC; iii) disponibilização dos alvos aos USER ID; iv) controlo/segurança das instalações onde se encontram os terminais. Por esta via, serão estes os procedimentos que se enquadram na interpretação da expressão “execução do controlo” a que se refere o excerto constante na LSI. Caso contrário, qualquer interpretação mais ampla deste controlo técnico-administrativo das intercepções telefónicas poderia dar azo a que se entrasse no campo do controlo judicial reservado ao juiz.

Em coerência com tal interpretação, verifica-se a existência de um duplo controlo ínsito às intercepções telefónicas: por um lado, controlo dos direitos, liberdades e garantias por parte do juiz de instrução, enquanto juiz das liberdades; por outro lado, a execução do controlo técnico-administrativo pela PJ, no cumprimento dos procedimentos acima mencionados.

Balizados os limites do referido controlo técnico-administrativo das escutas telefónicas, importa agora explorar se existe algum impedimento legal a que outro OPC realize escutas telefónicas, fora das instalações próprias para o efeito disponibilizadas pelo PJ ou através de outro sistema autónomo, mantendo este OPC o controlo administrativo.

A resposta mostra-se negativa, por duas ordens de razão: por um lado, a letra da lei apenas refere que a execução do controlo administrativo é da competência da PJ, isto é, não refere que as interceções telefónicas tenham que ser efetuadas obrigatoriamente nas instalações daquela polícia ou através do seu sistema; por outro lado, o desenvolvimento tecnológico atingido permite, sem sombra de dúvida, a instalação de postos autónomos de interceções telefónicas, permanecendo incólume esse controlo pela PJ.

Naturalmente, se outro OPC possuísse terminais nas suas instalações, o procedimento atinente ao controlo/segurança às instalações onde se encontram os terminais deixaria de estar a cargo da PJ. No entanto, tal procedimento afigura-se como secundário, decorrente, meramente, da lógica dos equipamentos estarem hospedados nas instalações daquela polícia. Abdicar deste procedimento não retira a reserva de competência do controlo técnico-administrativo expresso na LSI à PJ.

Destarte, *de jure constituto*, constata-se que é perfeitamente possível a interceção de comunicações devidamente autorizadas pela autoridade judiciária e no âmbito de um despacho de delegação de competências, fora das instalações da PJ ou por um outro qualquer sistema, realizadas por outro OPC, *in casu*, a PSP, sem que seja ferido o controlo técnico-administrativo confiado à PJ, previsto na LSI.

3. Implicações da atual localização física dos terminais

A LOPSP assenta, no art.º 5.º, n.º 1, que as atribuições da PSP são prosseguidas em todo o território nacional, com exclusão das áreas legalmente cometidas a outras forças e serviços de segurança. Acrescenta o art.º 3.º, n.º 2, alínea e), da mesma lei que constitui atribuição da PSP o desenvolvimento de ações de investigação criminal e contraordenacional que lhe sejam conferidas por lei, delegadas pelas autoridades judiciárias ou solicitadas pelas autoridades administrativas.

A PSP, no exercício das suas competências previstas na respetiva lei orgânica, e em cumprimento do dever de coadjuvação das autoridades judiciárias com vista à realização das finalidades do inquérito, previsto no art.º 55.º do CPP, dispõe, em cada Comando

Metropolitano, Regional e Distrital, de uma estrutura de investigação criminal, responsável pela realização das diligências solicitadas pela autoridade judiciária competente. Como tal, no âmbito de processos-crime, o recurso às escutas telefónicas como meio de obtenção de prova constituiu uma prática que se sucede a nível nacional, quando reunidos os pressupostos do art.º 187.º do CPP anteriormente examinados neste estudo.

Dada a situação de exclusividade dos terminais na PJ, a PSP, para aceder às interceções telefónicas efetuadas no âmbito dos inquiridos em investigação, encontra-se a utilizar os MCC disponibilizados pela PJ, localizados nas cidades do Porto, Lisboa, Setúbal, Faro, Funchal e Ponta Delgada. No caso específico de Setúbal, a PJ disponibiliza somente à Divisão Policial de Setúbal, pelo que as restantes Divisões do Comando Distrital de Setúbal acedem às interceções telefónicas na MCC de Lisboa. Significa isto que a um investigador da PSP que esteja colocado fora destes Comandos não é possível aceder a um terminal na área do Comando onde exerce diariamente as suas funções. Não obstante a existência de outros MCC em unidades territoriais, regionais e locais da PJ, a verdade é que a PSP, por razões alheias à sua vontade, vê condicionada a utilização daqueles terminais, pelo que lhe resta deslocar os seus ativos aos terminais cedidos pela PJ, para cobertura das necessidades das investigações de todo o território nacional¹.

As atuais condições impostas à realização das interceções telefónicas implicam também para a PSP custos financeiros diretos significativos por cada deslocação dos investigadores às MCC, despesas suplementares que poderiam ser amplamente reduzidas mediante uma ajustada distribuição dos locais de interceção.

Acontece ainda que estes mesmos MCC são partilhados por todos os restantes OPC que em idênticas circunstâncias e no âmbito das suas competências de investigação criminal recorrem a este meio de obtenção de prova, à exceção da própria PJ, que reserva para si salas de utilização exclusiva. Perante a confluência dos vários OPC para os locais de interceção acessíveis, os investigadores criminais da PSP, por insuficiência da capacidade das instalações facultadas, obrigam-se a largos períodos de espera, não raras vezes superiores a 3 ou 4 horas, a aguardar pela libertação de um posto de trabalho, composto por um mero computador ligado ao sistema, de modo a que possam aceder ao conteúdo das interceções telefónicas.

No plano concreto em que a investigação carece da monitorização em tempo real das conversações, como frequentemente acontece, os investigadores acabam por ter que se

¹ Vide Anexo 1 – Mapeamento das MCC existentes e distribuição de acessos pela PSP.

deslocar para os locais de interceção com bastante antecedência, a fim de garantirem vaga no posto de trabalho, já que o acesso é efetuado por ordem de chegada. Isto leva a que outros utilizadores, que apenas pretendem efetuar gravações - tarefa que não demora mais que breves minutos -, tenham muitas vezes que despende de várias horas de serviço útil nas deslocações e nos períodos de espera que poderiam ser fácil e convenientemente evitados. Esta restrição operacional gera, igualmente, ressonâncias nos casos em que há urgência em escutar em tempo real as comunicações, posto que, na eventualidade de os terminais se encontrarem totalmente ocupados, o investigador fica impossibilitado de acompanhar as comunicações, arriscando-se o severo comprometimento da investigação. As atuais condições de realização das interceções de comunicações obstaculizam gravemente a atividade de investigação criminal e condicionam a própria estratégia das investigações, impulsionando que diversos Comandos Distritais da PSP há vários anos prescindam, em qualquer caso, deste recurso legal, por manifesta impraticabilidade em sustentar a sua manutenção, com os consequentes prejuízos diretos para a produção de prova e para a descoberta da verdade material.

Pode, ainda, problematizar-se a desigualdade de tratamento dado pela PJ conforme o OPC que requer as escutas. Subsistem sérias dúvidas sobre se as funcionalidades do sistema são equitativamente disponibilizadas por todos os OPC. Por exemplo, a PJ procede a uma divisão das instalações entre os diferentes OPC, sendo que as instalações dadas aos OPC sob a tutela do Ministério da Administração Interna (MAI) estão, de um modo geral, mais degradadas, mesmo após a construção do novo edifício da PJ.

Nesta sequência, merece ser ainda ponderado se a perda de capacidade das autoridades policiais nas investigações por si desenvolvidas poderá ser um fator de proteção do arguido. O sistema penal vigente defende o princípio de presunção de inocência, carimbado no art.º 32.º, n.º 2, da CRP, segundo o qual considera-se inocente todo o indivíduo que ainda não foi solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada. Como vertente deste princípio, o princípio do *in dubio pro reo* constitui uma imposição dirigida ao julgador para que se pronuncie de forma favorável ao arguido, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a decisão da causa, ou seja, no caso da persistência de uma dúvida sobre os factos, o tribunal tem de decidir em favor do arguido. Perante os constrangimentos já detetados, impostos pelo atual sistema de acesso aos terminais de interceção de comunicações, no decurso das investigações, a produção de prova poderá ser seriamente prejudicada, podendo o arguido ser beneficiado pela

existência de um sistema marcado pela insuficiência de recursos ao dispor dos investigadores, que se vêm limitados na capacidade de obtenção de prova necessária à sustentação da acusação.

Face aos aludidos constrangimentos de acesso aos terminais, têm ocorrido vários relatos de descontentamento por parte dos investigadores criminais, noticiados pelos órgãos de comunicação social. As queixas incidem sobre as fragilidades do sistema atual, com especial enfoque nas distâncias percorridas pelos investigadores para acederem aos terminais, bem como nas condições que os mesmos apresentam. A 12 de fevereiro de 2009, a *TVI24* anunciou a existência de “polícias em fila para ouvir escutas telefónicas”, avançando para a presença de investigadores da PSP, GNR e SEF em fila à porta das salas de Porto e Lisboa para “acompanharem em tempo real as escutas telefónicas requeridas no âmbito das investigações criminais da sua competência (...)” (Rosenbusch, 2009). Também o jornal *Observador*, através de uma notícia de 13 de novembro de 2014, chamou a atenção para o facto de apenas a PJ ter acesso aos meios técnicos para as escutas telefónicas, realçando que os elementos da PJ “(...) podem aceder às escutas dos seus processos diretamente do seu computador. As outras forças não, têm que deslocar-se às instalações da PJ.” (Simões, 2014).

Ante o quadro descrito, ficam por decifrar os critérios que motivam a continuidade da centralização dos terminais de interceção de comunicações na PJ. Na tentativa de explicar este regime de exclusividade, adianta Valente (2007, p. 16) que a “concepção de uma escuta telefónica como meio de obtenção de prova obriga-nos a uma reflexão sobre a técnica e sobre o meio e que provas se procura obter”. No que diz respeito à técnica, apesar de fácil acesso e domínio, a mesma está reservada à PJ, por questões de ordem prática e funcional, bem como de ordem histórica. Por motivos de ordem prática e funcional, os terminais de interceção das comunicações estão sediados nas instalações da PJ, dado que a esta Polícia cabe, como já referido, o exercício da investigação da criminalidade mais grave. Como decorre do regime das escutas telefónicas e da LOIC, este meio de obtenção de prova destina-se sobretudo à investigação da criminalidade mais grave e complexa, existindo, portanto, aqui uma relação de ordem prática e funcional. Por questões de ordem histórica, porque, aquando da entrada em vigor do regime do controlo das comunicações, com a aprovação do Decreto-Lei n.º 78/87, de 13 de dezembro, que aprova o CPP, a execução desse controlo acabaria por ser entregue à PJ por força da anterior LSI. Segundo o art.º 18.º, n.º 3, da Lei n.º 20/87, de 12 de junho, “a execução do controle das

comunicações mediante autorização judicial é da competência da Polícia Judiciária”. Apesar de esta lei ter sido expressamente revogada pela nova LSI - Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto -, aquela exclusividade manteve-se inalterada, agora no art.º 27.º da LSI.

Em harmonia com o já explicitado, predomina, portanto, no seio da investigação criminal, a ânsia por uma otimização do sistema que permita aos investigadores cumprirem adequadamente as suas competências, já que o serviço de investigação criminal está uma quota-parte dependente dos meios materiais alocados aos OPC. Não basta a elevada preparação técnica dos investigadores criminais. Esta preparação só será verdadeiramente sentida e profícua para o êxito da investigação e para descoberta da verdade material se estiverem reunidas as condições indispensáveis para tanto e dirimidas as questões de âmbito operacional.

IV.

MATERIAL E MÉTODO

1. Material

Para a concretização do presente estudo foram utilizados os dados seguintes: (1) estatísticas de criminalidade geral registada pelos OPC, em particular pela PSP, PJ e GNR, segmentados por crimes contra as pessoas, património, vida em sociedade, Estado, animais de companhia e legislação avulsa; (2) estatísticas respeitantes à criminalidade violenta e grave; (3) estatísticas do total de processos-crime desenvolvidos pelos diversos OPC; (4) dados atinentes às escutas telefónicas realizadas pela PSP, no período compreendido entre 2010 e 2018, em cada Comando Metropolitano, Regional e Distrital da PSP; (5) dados relativos ao número de escutas efetuadas pela PSP, por tipo de crime (contra pessoas, contra o património, estupefacientes, outros); (6) dados referentes ao número de escutas efetuadas pela PSP, por tipo de interceção (IMEI, cartão móvel, telefone fixo); (7) dados concernentes ao número de escutas telefónicas executadas pela PJ, no período compreendido entre 2015 e 2018.

2. Método

Os dados foram obtidos mediante autorização hierárquica da PSP. O DIC procedeu à cedência dos dados relativamente às escutas telefónicas efetuadas pela PSP no âmbito de processos-crime a cargo deste OPC.

Os dados estudados reportam ao intervalo temporal de 2009 a 2018, em virtude de respeitar ao período posterior à entrada em vigor da atual LOIC (2008). O tratamento dos dados foi realizado no programa *Microsoft Excel*.

A recolha dos dados pretendidos foi consumada a partir dos seguintes documentos: (1) o Relatório Anual de Investigação Criminal (RAIC) da PSP; (2) o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), desenvolvido com base nos dados fornecidos pelos diversos OPC à Direção-Geral da Política de Justiça (DGPIJ), entidade dotada de competência legal para a recolha, tratamento e difusão dos resultados das estatísticas oficiais no quadro do sistema estatístico nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de abril. Ainda assim, consideramos os dados apresentados no *site* das Estatísticas da Justiça da DGPIJ,

para perceber se existem algumas discrepâncias ou incongruências em relação ao RAIC e ao RASI.

No caso particular da criminalidade participada aos/ou pelos OPC de competência genérica (PJ, GNR e PSP), foi seguido um método alicerçado no Mapa para Notação de Crimes (instrumento para notação do Sistema Estratégico Nacional, nos termos da Lei n.º 6/89, de 15 de abril).

V.

RESULTADOS**1. Criminalidade registada**

Com base no RASI, no ano de 2009, a PSP, a GNR e a PJ registaram um total de 416.058 participações de natureza criminal. Quanto à criminalidade violenta e grave, encontram-se registadas 24.162 participações (5,8%). De ressaltar que estes dados são obtidos a partir da DGPJ, constatando-se que os dados oficiais presentes nas Estatísticas da Justiça apresentam um valor de crimes registados de 427.787 (Tabela 1), diferente do retratado pelo RASI. O RASI apenas reporta os valores da PSP, da GNR e da PJ, enquanto que o site da DGPJ apresenta dados registados por parte destes e de outros OPC.

Tabela 1. Crimes registados pelos OPC

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crimes (Nível 1)	Nº Crimes								
Contra as pessoas	97.314	96.729	91.381	86.847	84.252	83.207	81.394	80.929	81.901
Contra o património	227.697	224.752	229.078	219.078	202.015	192.135	186.102	171.738	170.832
Contra a identidade cultural, integridade pessoal	13	16	4	7	13	21	22	35	51
Contra vida em sociedade	52.424	50.800	46.909	53.228	50.402	40.234	49.591	43.042	52.735
Contra o Estado	5.343	6.212	6.383	6.822	6.799	6.098	6.275	5.829	5.682
Contra animais companhia	1.330	1.623	1.950
Legislação Avulsa	44.996	45.743	41.570	38.935	32.922	29.616	31.318	27.676	28.799
Total	427.787	424.252	415.325	404.917	376.403	351.311	356.032	330.872	341.950

Fonte: DGPJ.

Através do recuso ao portal das Estatísticas da Justiça, com o acionamento dos filtros disponibilizados, solicitando-se apenas os crimes registados pela PSP, obteve-se os valores presentes na Tabela 2. Merece destaque o ano de 2009, no qual se registaram 212.423 crimes, dos quais 127.690 contra o património, valor que decresce nos anos subsequentes.

Tabela 2. Crimes registados pela PSP

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crime (Nível 1)	Nº Crimes								
Contra as pessoas	51.067	49.949	47.553	44.181	42.703	42.351	42.057	42.602	43.417
Contra o património	127.690	122.533	121.663	113.192	106.115	105.087	104.000	98.468	98.597
Contra a identidade cultural, integridade pessoal	13	11	4	6	10	16	19	30	44
Contra vida em sociedade	14.692	14.339	14.978	18.759	18.298	15.900	17.155	15.811	15.223
Contra o Estado	2.430	2.845	3.024	3.679	3.502	3.100	3.116	2.937	2.921
Contra animais companhia	676	855	1.025
Legislação Avulsa	16.531	18.283	16.069	15.348	12.017	10.121	11.252	11.246	12.239
Total	212.423	207.960	203.291	195.165	182.645	176.575	178.275	171.949	173.466

Fonte: DGPJ.

À semelhança do procedimento de pesquisa anterior, mas utilizando-se a PJ como critério, reuniu-se os dados constantes da Tabela 3. Destacam-se, em 2009, os crimes contra a vida em sociedade, tendo sido registados 12.147 crimes. Além disso, em 2017, a PJ registou um total de 21.799 crimes, o valor mais elevado dos últimos anos.

Tabela 3. Crimes registados pela PJ

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crime (Nível 1)	Nº Crimes								
Contra as pessoas	2.222	2.134	1.857	1.737	1.886	2.089	2.199	2.202	2.237
Contra o património	3.779	3.096	2.914	3.235	3.110	3.206	5.191	5.576	5.189
Contra vida em sociedade	13.147	12.971	7.779	8.004	6.279	4.904	6.553	4.513	12.541
Contra o Estado	137	139	131	127	128	190	153	163	167
Contra animais companhia
Legislação Avulsa	1.349	1.372	1.234	1.246	1.243	1.181	1.377	1.606	1.664
Total	20.634	19.712	13.915	14.349	12.648	11.570	15.473	14.061	21.799

Fonte: DGPJ.

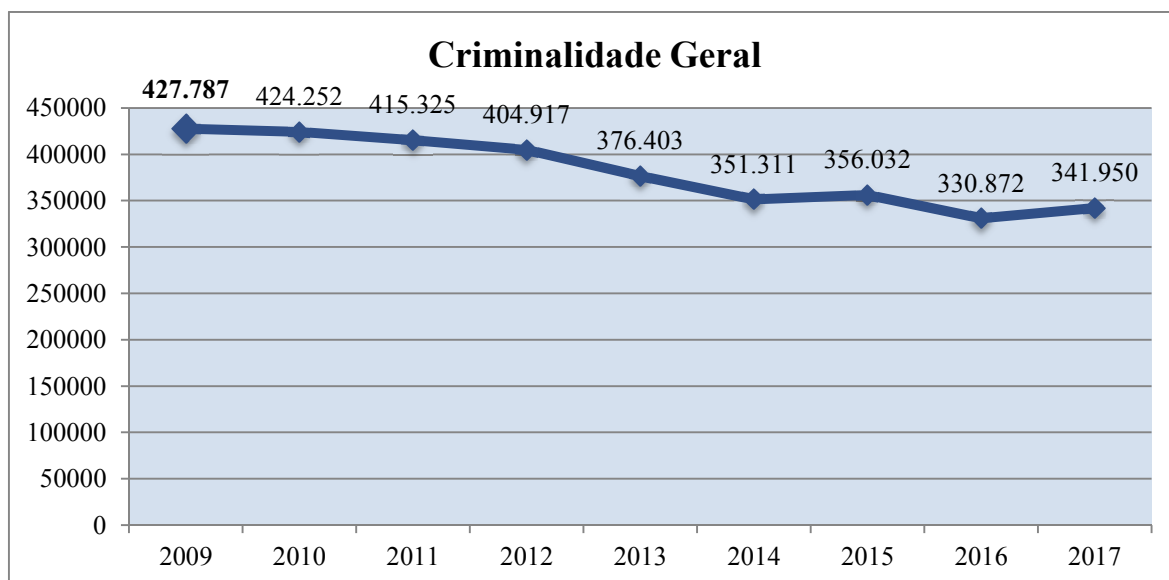
Desenvolvendo-se justamente o mesmo procedimento, mas utilizando-se a GNR como parâmetro de pesquisa, colheu-se os resultados presentes na Tabela 4. Destaque para o total de 187.808 crimes registados em 2011, dos quais 103.598 contra o património.

Tabela 4. Crimes registados pela GNR

Ano	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Crime (Nível 1)	Nº Crimes								
Contra as pessoas	43.689	44.279	41.596	40.579	39.335	38.357	36.760	35.784	35.876
Contra o património	95.275	98.187	103.598	101.687	91.899	83.012	76.079	66.991	66.406
Contra a identidade cultural, integridade pessoal	..	5	3	3	4	7
Contra vida em sociedade	24.322	23.236	23.838	26.125	25.569	19.173	25.585	22.430	24.650
Contra o Estado	2.614	3.104	3.082	2.883	3.056	2.738	2.933	2.640	2.516
Contra animais companhia	654	768	924
Legislação Avulsa	16.730	16.859	15.694	14.783	13.077	12.104	12.412	9.205	9.374
Total	182.630	185.670	187.808	186.058	172.937	155.387	154.426	137.822	139.753

Fonte: DGPJ.

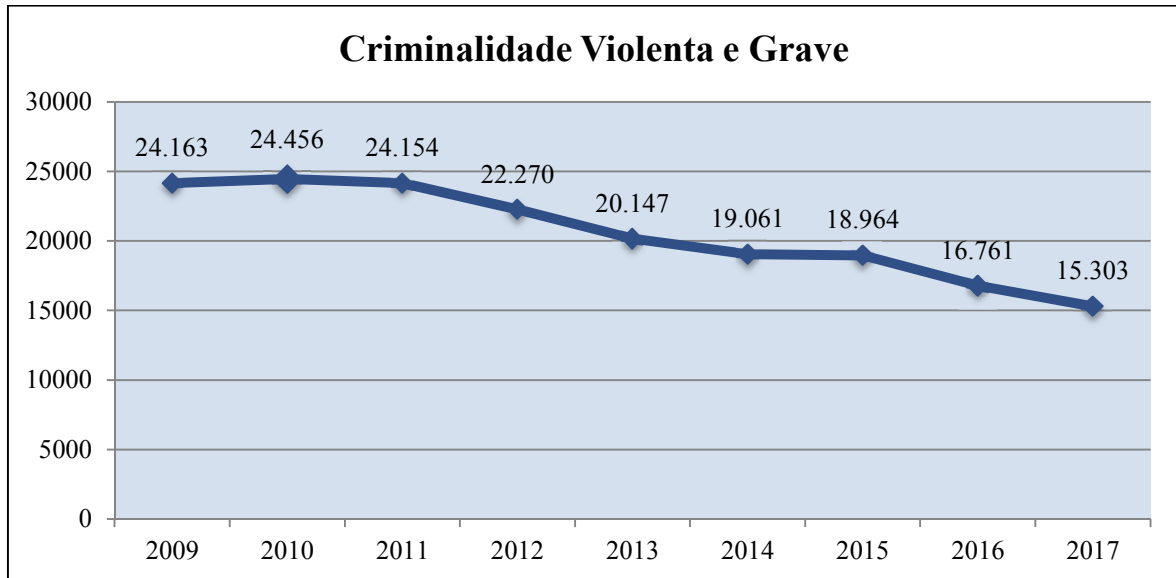
Realizando-se uma análise comparativa no que respeita ao espaço temporal em análise, referente à criminalidade geral, obteve-se o Gráfico 1. Saliente-se o ano de 2009, com 427.787 crimes registados.

Gráfico 1. Criminalidade geral registada pelos OPC

Fonte: DGPJ.

Escrutinando-se, em particular, a criminalidade violenta e grave registada pelos OPC, obteve-se a representação do Gráfico 2, no qual cumpre destacar o ano de 2010, com 24.456 crimes registados.

Gráfico 2. Criminalidade violenta e grave registada pelos OPC



Fonte: DGPI.

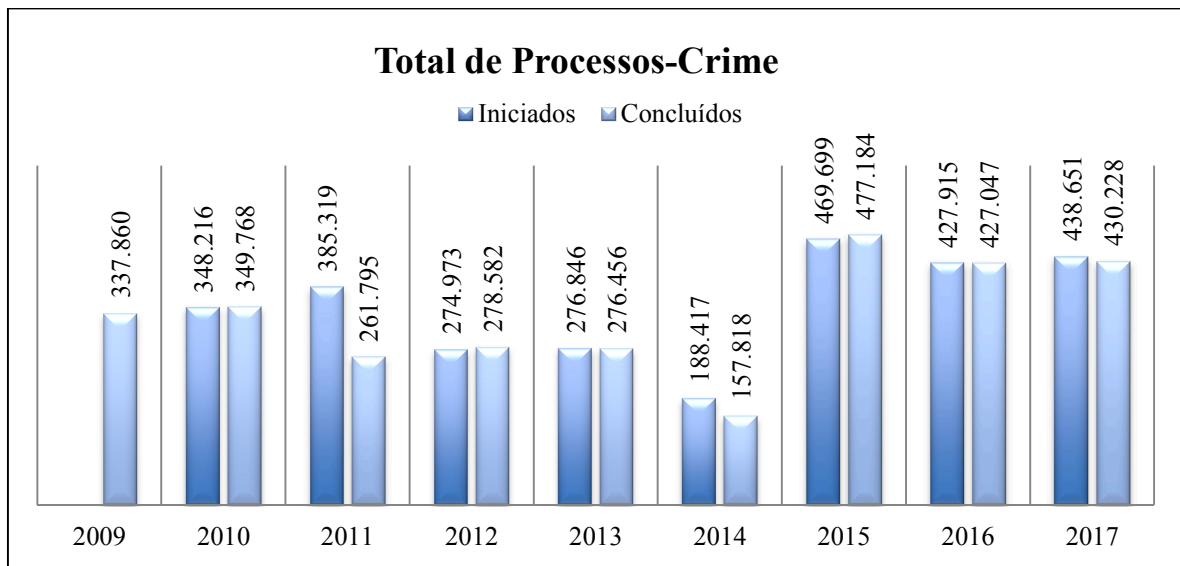
2. Processos-crime investigados

Incidindo a atenção no contexto da investigação criminal e consultados os dados do RASI e do RAIC, verifica-se qual o volume de processos-crime iniciados e concluídos pelos OPC em geral e pela PSP em particular. O *site* oficial da DGPI permite ainda individualizar os dados referentes à PJ e à ASAE. No entanto, os dados da ASAE não serão alvo de análise, uma vez que se trata de um OPC com competência específica, que prossegue a sua atividade de forma ímpar, não colidindo com a matéria investigada pelos OPC de competência genérica. Para um melhor entendimento destes dados, procedeu-se à representação gráfica dos mesmos.

O Gráfico 3 apresenta o total de processos-crime iniciados e concluídos pela PSP, pela GNR, pela PJ e pelo SEF. De ressaltar que a partir de 2014 começaram a ser acrescentados os dados da Polícia Marítima (PM). Já em 2015, os dados passaram a conter os processos-crime desenvolvidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e os processos-crime relativos à atividade do Ministério Público, facultados pela Procuradoria-Geral da República (PGR), sendo que os dados incluídos no gráfico infra englobam os

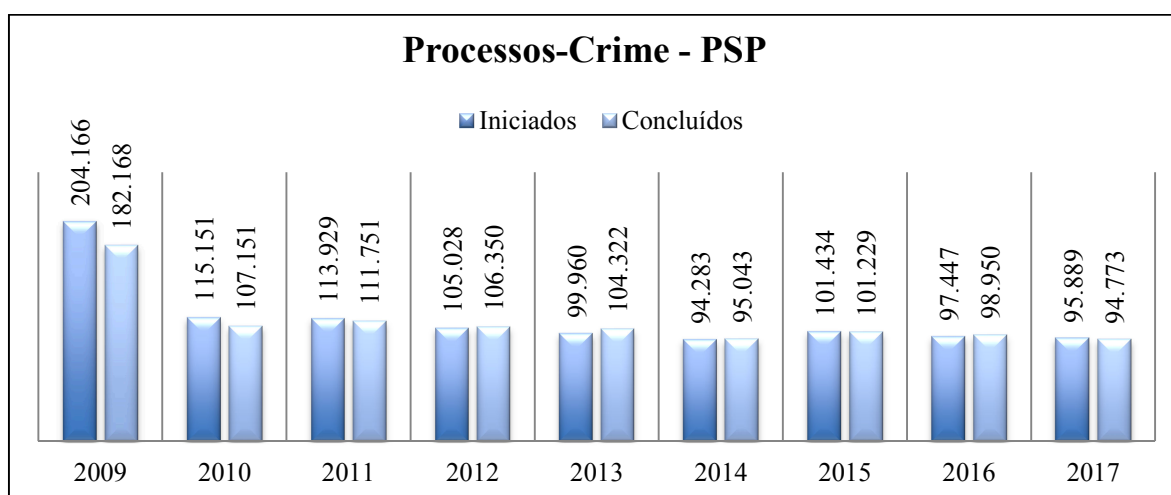
inquéritos registados diretamente nos serviços do Ministério Público, os quais não se encontram integrados na operação estatística sobre crimes registados pelos OPC. Desde 2016, foram considerados os dados da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) e da Polícia Judiciária Militar (PJM). Merece ênfase o ano de 2011, por evidenciar a maior diferença entre processos-crime iniciados e concluídos, e de 2015, pelo maior número de processos-crime iniciados e concluídos.

Gráfico 3. Total de processos-crime iniciados e concluídos



Fonte: RASI.

Num domínio mais específico, seguem-se os dados dos processos-crime iniciados e concluídos pela PSP, representados no Gráfico 4. Destaque para o ano de 2009, pelo maior número de processos-crime iniciados e concluídos.

Gráfico 4. Total de processos-crime iniciados e concluídos pela PSP

Fonte: RAIC/PSP.

Os dados constantes na Tabela 5 permitem observar os dados referentes aos processos iniciados e concluídos pela PJ, no período em análise. Salienta-se o ano de 2017, pelo maior número de processos-crime entrados, saídos e pendentes.

Tabela 5. Processos investigados pela PJ

Ano		2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Polícia Judiciária	Fase do Processo	Nº Processos								
	Entrados	36.377	34.756	29.094	30.260	28.401	25.438	32.699	32.097	37.667
	Saídos	32.350	35.794	29.692	30.787	31.041	26.176	29.110	31.923	32.588
	Pendentes (Período seguinte)	20.192	19.154	18.556	18.029	15.389	14.651	18.240	18.414	23.503

Fonte: DGPJ.

3. Interceções de comunicações realizadas

O DIC da PSP efetua a centralização dos dados relativos ao número de escutas telefónicas a nível nacional. Recolhidos estes dados, foi possível apurar o volume de escutas telefónicas efetuadas nos anos transatos, no hiato temporal entre 2010 e 2018. Foi também considerado o número de escutas telefónicas efetuadas em cada Comando Metropolitano, Regional e Distrital da PSP. Cada valor numérico obtido corresponde à soma do número de cartões móveis, IMEI ou telefones fixos intercetados no lapso de

tempo e no Comando indicados, encontrando-se os dados retratados na Tabela 6. No período em análise, foram realizadas, pela PSP, 81.406 interceções telefónicas. Os Comandos que mais interceções telefónicas realizaram foram Lisboa, Porto, Setúbal, Leiria e Évora. Destaque para o ano de 2015, que registou o maior número de interceções (14.592), no qual o Comando Metropolitano de Lisboa efetuou 8.798 interceções telefónicas, e para o ano de 2016, no qual o Comando Metropolitano do Porto realizou 4.610 interceções telefónicas. O Comando Distrital de Vila Real, nos últimos nove anos, efetuou apenas 26 interceções. O Comando Distrital de Évora, mesmo sem dispor de terminais no Distrito, superou o Comando Distrital de Faro, tendo registado um total de 1.137 interceções telefónicas.

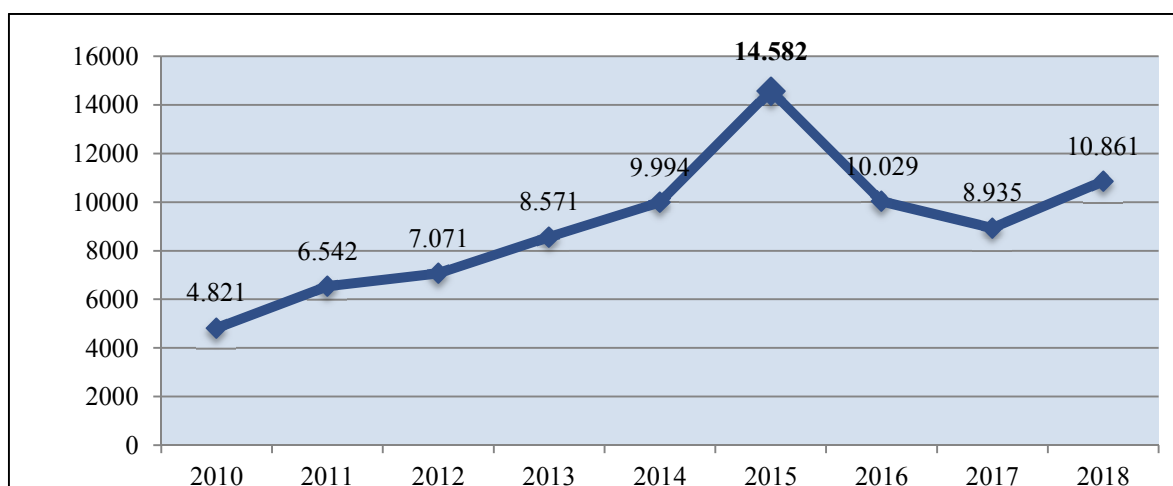
Tabela 6. Interceções telefónicas realizadas, por ano, em cada Comando Territorial de Polícia

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
CR Açores	3	62	16	280	90	60	192	158	112	973
CR Madeira	0	3	0	4	9	0	48	49	198	311
COMETLIS	3.095	3.691	4.386	5.431	6.104	8.798	2.571	3.315	4.187	41.578
COMETPOR	773	1.648	1.489	1.915	2.294	4.075	4.610	3.453	3.821	24.078
CD Aveiro	1	87	0	34	187	32	22	0	0	363
CD Beja	26	8	43	0	50	4	34	24	65	254
CD Braga	4	0	0	0	9	87	46	69	47	262
CD Bragança	0	0	6	27	24	84	44	16	0	201
CD C. Branco	7	0	0	0	0	0	11	74	109	201
CD Coimbra	23	0	0	0	0	0	0	0	96	119
CD Évora	98	90	57	55	59	96	106	233	343	1.137
CD Faro	94	141	107	127	151	140	81	132	65	1.038
CD Guarda	0	0	0	19	3	53	0	75	8	158
CD Leiria	99	267	384	327	384	346	783	233	251	3.074
CD Portalegre	14	0	0	0	0	47	44	20	44	169
CD Santarém	0	0	0	0	0	0	122	66	146	334
CD Setúbal	519	515	475	349	584	670	1.015	857	1.330	6.314
CD V. Castelo	25	2	80	0	4	8	48	12	9	188
CD Vila Real	1	6	4	0	1	0	7	5	2	26
CD Viseu	39	22	24	3	41	82	245	144	28	628
Total	4.821	6.542	7.071	8.571	9.994	14.582	10.029	8.935	10.861	81.406

Fonte: DIC/PSP.

Procede-se, igualmente, à representação gráfica da evolução do número de interceções telefónicas realizadas no período em análise (Gráfico 5), para uma melhor perceção da evolução do número total de interceções telefónicas realizadas na PSP no período temporal 2010-2018.

Gráfico 5. Evolução do número total de interceções telefónicas realizadas pela PSP



Fonte: DIC/PSP.

Foram estudados, em concreto, os dados respeitantes ao número de escutas efetuadas consoante o tipo de crime em causa (Tabela 7). Sobressaem os valores relativos a estupefacientes, tendo sido registados, no período em análise, 69.593 interceções telefónicas, das quais 12.673 foram efetuadas em 2015. Merece, ainda, relevo os crimes contra o património, tendo atingido as 7.624 interceções telefónicas, das quais 1.257 foram realizadas em 2015.

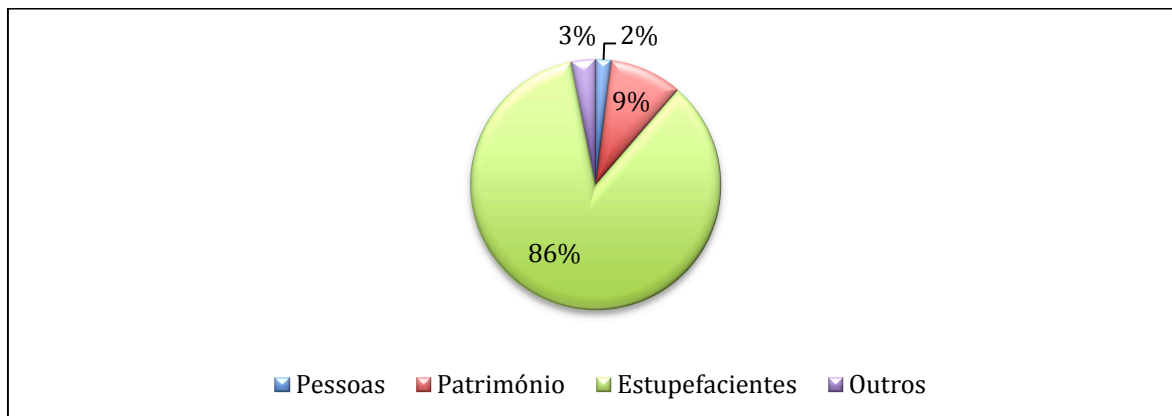
Tabela 7. Número de interceções telefónicas efetuadas pela PSP por tipo de crime

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Crimes Contra as pessoas	213	175	69	188	114	292	351	222	2	1.626
Crimes contra o património	518	912	883	677	675	1.257	567	1.159	976	7.624
Estupefacientes	3.444	4.738	6.099	7.646	9.022	12.673	8.791	7.441	9.739	69.593
Outros crimes	646	717	20	60	183	360	320	113	144	2.563

Fonte: DIC/PSP.

O Gráfico 6 evidencia a relação percentual entre o número de escutas telefónicas efetuadas ao longo dos anos supra analisados e o tipo de crime em questão.

Gráfico 6. Número de interceções telefónicas efetuadas pela PSP por tipo de crime



Fonte: DIC/PSP.

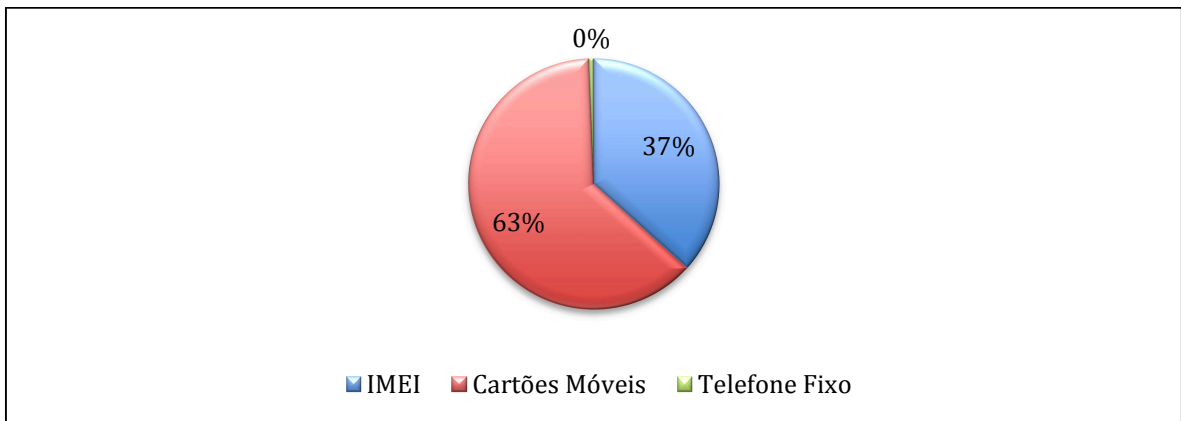
Na Tabela 8 representa-se o número de escutas telefónicas concretizadas consoante o tipo de interceção. Pode verificar-se que o maior número de interceções foram efetuadas a cartões móveis, num total de 51.062 no lapso temporal em estudo, das quais 8.775 foram realizadas em 2015.

Tabela 8. Número de interceções efetuadas pela PSP por tipo de interceção

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
IMEI	1.276	2.242	2.271	2.912	3.374	5.718	4.005	3.606	4.446	29.850
Cartões Móveis	3.437	4.216	4.775	5.606	6.579	8.775	5.993	5.305	6.376	5.1062
Telefone Fixo	108	84	25	53	41	89	31	24	39	494

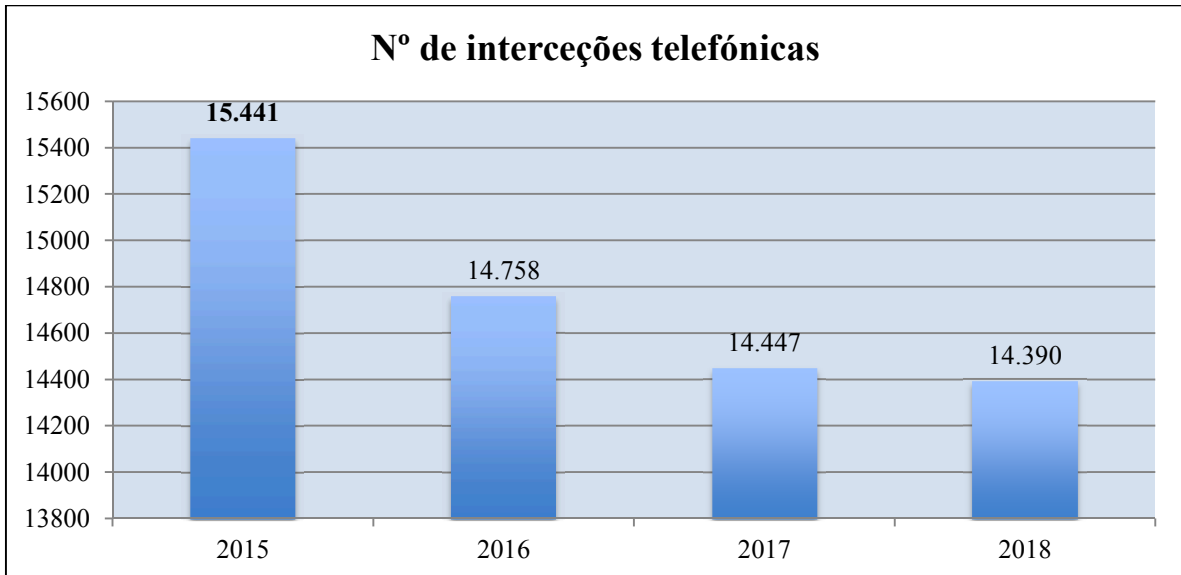
Fonte: DIC/PSP.

O Gráfico 7 apresenta em percentagens o número de escutas telefónicas efetuadas por tipo de interceção, entre 2010 e 2018.

Gráfico 7. Número de interceções telefónicas efetuadas pela PSP por tipo de interceção

Fonte: DIC/PSP.

A Gráfico 8 retrata o número de interceções telefónicas executadas pela PJ, no período entre 2015 e 2018. Este lapso temporal deve-se ao facto de o RASI registar apenas aos dados da PJ a partir de 2015. Destaque para o ano de 2015, no qual foram efetuadas 15.441 interceções telefónicas.

Gráfico 8. Número de interceções telefónicas executadas pela PJ

Fonte: RASI.

VI.

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Percorridos os anos em estudo e analisados os dados constantes nas diferentes tabelas, gráficos e sites oficiais, percebe-se que, ao longo deste intervalo temporal, a criminalidade geral registada tem vindo, em regra, a sofrer uma diminuição, sendo que, em 2009, o valor correspondente era 427.787 e, em 2017, atingiu o valor de 341.950, traduzindo-se numa redução de 20,07% (85.837) da criminalidade registada ao longo deste período.

A criminalidade violenta e grave seguiu os mesmos passos, visto que também aqui se observou uma redução de 36,67% (24.162 => 15.303), entre 2009 e 2017. Porém, ainda que se tenha observado uma diminuição da criminalidade violenta e grave, este tipo de criminalidade comporta uma mediatização cada vez maior, o que poderá suscitar um acréscimo no sentimento de insegurança dos cidadãos. Ainda que os vários RASI façam esta alusão, existem outros autores (Anjos, 2016; Torres, 2006) que defendem que muitas são as situações em que isso não se confere. Na realidade, para estes autores, os cidadãos preocupam-se mais e dão mais ênfase sobretudo a situações criminais mais pequenas, que são mais recorrentes e afetam mais o seu quotidiano (Anjos, 2016; Torres, 2006).

A redução da criminalidade é, sem dúvida, um bom indicador de sucesso do trabalho desenvolvido pelos diversos OPC, fruto, nomeadamente, de medidas preventivas bem sucedidas e do trabalho de investigação criminal efetuado pelos diversos OPC, nos seus quadros de competência. Estes dados abonam a favor dos OPC, pois têm repercussão positiva no sentimento de segurança, na medida em que mostram a sua competência no combate à criminalidade.

Importa destacar que a PSP é o OPC que mais registos apresenta no que se refere à criminalidade geral participada, seguindo-se a GNR e, depois, a PJ. A PSP reúne aproximadamente 50,00% do valor total, que se verte num elevado volume de trabalho a nível processual. Porém, assim como a criminalidade, também o número de processos-crime tem vindo a decrescer, sendo especialmente notório nos processos-crime relativos à PSP. Esta diminuição pode ser justificada pela adequada atuação preventiva desenvolvida pelos OPC, pelo facto de se verificarem menos ocorrências criminais, bem como também pelo facto de as pessoas considerarem ser escusável deslocarem-se a uma Esquadra e desejar procedimento criminal, quando desconhecem o autor dos ilícitos.

No plano das escutas telefónicas, em 2010, foram realizadas 4.821 interceções, tendo-se posteriormente registado, em 2018, o valor correspondente de 10.861 interceções. Neste lapso temporal, verificou-se, assim, um incremento de 55,60% do número de interceções, o que demonstra a importância e o peso que este meio de obtenção de prova tem para a investigação criminal. Atente-se que, apesar da sua natureza excepcional, os números de escutas telefónicas efetuadas revelam-se, de certo modo, bastante expressivos, tendo sido efetuadas pela PSP, ao longo dos últimos nove anos, um total de 81.406 interceções. No período análogo, é reluzente a discrepância no número de interceções efetuadas pelos vários Comandos Territoriais da PSP, sendo o COMETLIS responsável por cerca de metade do número total (51,07%) e o COMETPOR por 29,57%. Deste modo, estes dois Comandos representam 80,65% do número total de interceções no intervalo em análise. Nesta lista, seguem-se Setúbal (7,76%), Leiria (3,77%) e Évora (1,39%). Apesar de Faro ter terminais disponibilizados pela PJ no distrito, surpreendentemente, efetua menos interceções do que Leiria e Évora, que não dispõem de terminais no distrito.

Relativamente à tipologia criminal mais visada pelas interceções das comunicações, constata-se que os processos de estupefacientes revelam, claramente, maior incidência, correspondendo a 86% do número total de interceções no espaço temporal entre 2010 e 2018, valores justificados pela intensa atividade de investigação criminal desenvolvida pela PSP neste âmbito, tendo sido iniciados, segundo o RAIC, só no ano de 2017, 2.406 processos-crime. Aliás, apesar de a PSP ter iniciado também no ano de 2017, 45.506 processos-crime por crimes contra o património, esta tipologia criminal corresponde apenas a 9% do número total de interceções realizadas no período entre 2010 e 2018, dado que grande parte dos crimes que se enquadram nesta tipologia não admitem o recurso a escutas telefónicas, o que justifica a diferença vertiginosa entre os crimes por estupefacientes e contra o património. Os crimes contra as pessoas (2%) e outros crimes (3%) perfazem o restante leque, os quais constituem percentagens muito residuais.

No tocante ao número de escutas telefónicas consumadas por tipo de interceção, fica claro que é privilegiada a interceção através dos cartões móveis, correspondendo, no hiato temporal em observação, a 63% das interceções. Esta primazia pelos cartões móveis decorre da maior facilidade para o investigador em obter o contacto telefónico do alvo a intercetar, comparativamente com o IMEI, que requer um contacto físico com o aparelho, por se encontrar inscrito no aparelho que se pretende intercetar. Ulteriormente, aparecem as interceções por IMEI, que constituem cerca de 37% do valor total das interceções

telefónicas. Apesar da maior dificuldade para o investigador em obter o IMEI, caso o consiga, esta é a melhor opção para a investigação, já que, mesmo que o indivíduo que esteja a ser alvo de interceções das comunicações troque de cartões móveis, as mesmas continuam a ser possíveis, pois é o aparelho que está a ser interceptado. Fica a sobrar uma percentagem ínfima para as interceções efetuadas a telefones fixos, valor esse insignificante quando comparado com os restantes. Este valor residual resulta, principalmente, do facto destes aparelhos terem vindo a cair em desuso. Além disso, a preferência pela interceção dos dispositivos móveis advém também da possibilidade de efetuar a localização celular dos aparelhos interceptados.

Relativamente ao número de interceções telefónicas executadas pela PJ, verifica-se que, entre 2015 e 2018, sofreu uma diminuição de 6,81%. A diminuição da criminalidade violenta e grave (Gráfico 2) assume-se como uma possível justificação para a diminuição do recurso às interceções telefónicas nos últimos anos, visto que este tipo de criminalidade é passível de recurso às escutas telefónicas, por corresponderem a crimes puníveis com pena de prisão superior, no seu limite máximo, a 3 anos – art.º 187.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP.

Comparando-se o números de interceções telefónicas realizadas pela PSP e pela PJ, verifica-se que, entre 2015 e 2018, a PJ efetuou 59.036 interceções telefónicas, enquanto que a PSP executou 44.417 interceções telefónicas, no período homólogo. Assim, neste lapso temporal, a PJ superou em 24,76% o número de interceções telefónicas efetuadas pela PSP. Uma das possíveis causas para estes valores reside nas atribuições conferidas pela LOIC à PJ, competindo-lhe a investigação de um espectro de crimes muito mais alargado e que aditem o recurso a escutas telefónicas. Além disso, a possibilidade de a PJ poder efetuar interceções telefónicas em todas as suas unidades territoriais e regionais também poderá ter o seu peso na diferença dos números apresentados, uma vez que a PSP, ao ter que deslocar os seus investigadores para os terminais disponibilizados pela PJ, tem que suportar encargos logísticos e financeiros – portagens, combustível, ajudas de custo, manutenção de viaturas – o que poderá constituir uma limitação para vários Comandos da PSP. Esta limitação justifica, por exemplo, os valores apresentados pelo Comando Distrital de Vila Real, que, nos últimos nove anos, efetuou apenas 26 interceções telefónicas.

De facto, a questão das deslocações aos terminais localizados fora dos Comandos onde os investigadores exercem diariamente as suas funções e os tempos de espera são constrangimentos apontados pelos próprios investigadores, que tem repercussões a nível

financeiro. Porém, a PSP, ao exercer a atividade de investigação criminal em todos o território nacional, apenas conseguiria suprimir os custos associados às deslocações com a instalação de terminais em todos os distritos. Este cenário seria certamente o desejado por todos os investigadores. Contudo, ainda que não se vislumbre qualquer impedimento de ordem legal ou técnica para a existência de terminais fora das instalações da PJ, esta utopia envolve, inevitavelmente, elevados encargos financeiros. Além disso, mesmo que a PSP optasse por seguir o caminho da autossuficiência ao nível de terminais próprios, outros problemas se levantariam, como o custo de aquisição de equipamento e software, o custo de manutenção do sistema e o espaço adequado para as instalações. Como tal, justificar a aquisição de terminais próprios pela PSP com os custos das deslocações apenas seria válido se fosse possível aferir que os custos de aquisição dos equipamentos seriam cobertos pela supressão de despesas resultantes do atual modelo de centralizações dos terminais na PJ.

Em sentido diverso, os elevados tempos de espera a que os investigadores se sujeitam para acederem aos terminais da PJ é um problema que deveria ser solucionado. Ao tempo de espera está associado um custo de oportunidade dificilmente quantificável e que jamais pode ser negligenciado, dado que a absorção de recursos operacionais, intrínseca a este modelo de gestão, obstrui a sua utilização noutras atividades policiais. O custo desta inatividade tem também reflexo na própria celeridade processual. A audição e a transcrição das gravações é uma tarefa morosa e delicada, pelo que o tempo de espera despendido pelos investigadores no acesso aos terminais, quando manifestamente elevado, retira aos investigadores tempo útil para a elaboração dos autos e relatórios que tem que levar ao conhecimento do MP, de 15 em 15 dias (art.º 188.º, n.º 3, do CPP). Como tal, os atraso na execução das diligências poderão ter interferência na celeridade da investigação.

Deste modo, perante a manifesta impossibilidade de a PJ partilhar todas as MCC disponíveis a nível nacional e perante a incapacidade de se aferir, em concreto, o custo-benefício, em termos financeiros, da aquisição de equipamento próprio pela PSP, a solução poderia passar por uma otimização do atual modelo, em função da necessidade decorrente da intensa atividade de investigação criminal desenvolvida pela PSP. Não se quer com isto defender um aumento do número de interceções telefónicas por parte da PSP, mas sim que a sua utilização seja possível e viável sempre que se mostre necessário e adequado para a descoberta da verdade material e nos casos em que o art.º 187.º do CPP assim o permite.

CONCLUSÃO

Procedendo-se à confirmação dos objetivos inicialmente formulados, quanto ao objetivo definido *a priori* de se perceber a essência do estabelecido na LSI em matéria de controlo das comunicações legalmente atribuída à PJ, acredita-se que o mesmo foi conseguido. De facto, esta ambiguidade ficou devidamente selada com a cisão interpretativa entre o controlo de comunicações técnico-administrativo por parte da PJ e controlo judicial das comunicações por parte do Juiz.

O segundo objetivo, que passou pela identificação dos procedimentos que levam ao acesso, em concreto, aos terminais e a clarificação das condições facultadas aos vários OPC, declara-se como concretizado. Através da enumeração dos vários trâmites do protocolo de acesso aos terminais, ficaram perceptíveis as competências e o papel de cada interveniente, além de que se observou o desajuste no acesso às MCC, dada a existência de vários centros em território nacional da utilização exclusiva da PJ.

Relativamente ao terceiro objetivo, que consistiu em perceber se o modelo de centralização dos terminais na PJ provocaria constrangimentos à investigação criminal, constatou-se que o atual regime de interceções telefónicas provoca enormes constrangimentos operacionais - celeridade processual; dificuldades no acompanhamento das interceções em tempo real; custos de oportunidade associados ao tempo de espera; dificuldade para certos Comandos da PSP em suportar as deslocações.

Posto isto, o desenvolvimento do estudo vertido nestas páginas proporcionou a conclusão geral de que o atual modelo de acesso aos terminais de interceção de comunicações disponibilizados pela PJ provoca graves constrangimentos à investigação criminal.

Numa vertente mais específica, foi possível retirar diversas ilações.

Os dados relativos à criminalidade geral registada e à atividade de investigação criminal desenvolvida pelos OPC demonstram que a PSP é o OPC que apresenta maior atividade nestes campos. Esta alegação assenta no facto de a PSP ser responsável pelo registo de mais de 50% da criminalidade geral, o que, conseqüentemente, dita a realização do maior número de investigações. Estas investigações levadas a cabo pela PSP consubstanciam-se no desenvolvimento de um elevado número de processos-crime (cerca de 50% do total de processos-crime). Deste modo, e considerando também os dados

obtidos sobre as interceções telefónicas, constata-se que a PSP recorre constantemente aos serviços da PJ para a obtenção de prova processual.

Atualmente, ainda que não seja unânime a necessidade de descentralização das escutas telefónicas da PJ, ficou clara a importância da PSP nas investigações que requerem a sua utilização. Além disso, as autoridades judiciais, ao delegarem este tipo de investigações à PSP, demonstram a confiança que depositam neste OPC para a prossecução das investigações, o que ficou demonstrado com o elevado número de escutas telefónicas por si desenvolvidas, consequência do elevado número de processos-crime que lhe são delegados.

Em concordância com a LOPSP e a LOIC, à PSP está cometido um vasto conjunto de atribuições e competências de investigação criminal, resultantes da sua condição de polícia integral. Ancorada nestas atribuições, enquanto OPC, desenvolve uma panóplia de atividades que a colocam perante situações que envolvem furtos, roubos, violência doméstica, estupefacientes, entre outras. No enalço dos diversos cenários apontados, a PSP ocupa-se necessariamente com uma ampla gama de diligências que visam a obtenção de prova. Contudo, no caso específico das escutas telefónicas, a PSP vê-se limitada na sua ação ao não possuir as condições necessárias e adequadas no acesso aos terminais, o que acarreta prejuízo para a investigação.

Deste modo, atendendo à preponderância das escutas telefónicas para a investigação criminal, enquanto meio de obtenção de prova legalmente previsto, por aceção de igualmente de acesso a todos os OPC, urge encontrar soluções que consertem a discriminação flagrante existente no corrente modelo, em que a PJ concentra a gestão e a administração de um sistema de utilização partilhada por todos os OPC, sem se considerar o concreto impacto na atividade dos demais utilizadores, como acontece com a PSP.

Não se afigura concebível que havendo capacidade técnica ao nível local na maioria das capitais de distrito, se condicione o emprego de um meio de obtenção de prova, devidamente sancionado pela Autoridade Judiciária, graças à obrigatoriedade de deslocação de elementos da investigação criminal da PSP unicamente às instalações atualmente disponibilizadas para a realização das interceções telefónicas.

Atendendo às competências orgânicas e materiais da PSP em matéria de investigação criminal, corporizadas no elevado número processual dos inquéritos delegados e investigados pela PSP no quadro global da investigação criminal em Portugal, importa transpor as barreiras logísticas que se colocam à adequada prossecução desta

atividade. Assim, perante as razões indicadas ao longo do presente trabalho – o elevado número de processos-crime desenvolvidos pela PSP; o elevado número de interceções telefónicas desenvolvidas pela PSP; os elevados tempos de espera no acesso aos terminais; a interferência na celeridade processual; os custos de oportunidade; a impossibilidade manifestada pela PJ em partilhar todas as suas estações de interceção com a PSP ou com qualquer outro OPC; a inviabilidade de a PSP dispor de terminais em todos os distritos – propõe-se uma otimização do atual modelo, em virtude das necessidades decorrentes do elevado volume processual e da inevitável necessidade em recorrer às escutas telefónicas no âmbito dos inquéritos. Visto que os constrangimentos elencados são transversais a todos os OPC que recorrem às escutas telefónicas, a criação de condições adequadas no acesso aos terminais seria benéfica para todos os OPC, em termos da qualidade das investigações por si desenvolvidas.

Em jeito de conclusão, o desenvolvimento deste estudo permite, inclusivamente, equacionar a potencial revisão da LOIC. O contexto atual em que se vive e os moldes que a criminalidade apresenta não justificam a existência de exclusividade na investigação de crimes, em razão dos vários OPC se encontrarem num estágio de evolução que possibilita, por exemplo, à PSP, fazer frente à mais variada criminalidade, até mesmo à criminalidade complexa e organizada. No mesmo sentido, a LSI, no art.º 27.º, poderia também assumir uma redação mais esclarecedora, com vista a não dar azo a interpretações que fujam ao espírito da lei, pairando também ideia de que fica por desvendar se os motivos que levaram à atribuição da exclusividade da execução do controlo das comunicações à PJ e, por sua vez, à composição da norma, ainda têm, nos dias que correm, a mesma validade.

A concretização deste estudo ficou também marcado por um conjunto de entraves que colocaram limitações às aspirações inicialmente idealizadas. Destaca-se a impossibilidade de obtenção de dados relativos ao número de escutas telefónicas efetuadas por ano, por tipo de crime e por tipo de interceção, em cada Comando Territorial da GNR e em cada Unidade Territorial, Regional e Local de Investigação Criminal da PJ, ainda que formalmente e atempadamente solicitados. Este facto impossibilitou uma análise aprofundada dos mesmos e a comparação com os números disponibilizados pela PSP. Evidencia-se também a ausência de bibliografia que retrate os procedimentos práticos a seguir aquando do recurso a este meio de obtenção de prova, nomeadamente no que se refere à articulação feita entre o investigador e os vários intervenientes (UMIC, UTI, Operadoras, etc.), pelo que a única via para se perceber as dinâmicas existentes foi ouvir as

explicações de vários investigadores criminais. Por fim, salienta-se a impossibilidade de saber, em concreto, os custos associados à instalação de terminais de interceção nas instalações da PSP, com o intuito de se averiguar se o custo dessa instalação seria totalmente coberto pela supressão de despesas resultantes do atual modelo.

Para estudos futuros, lançam-se as seguintes recomendações e possíveis futuras investigações: (1) conhecer o rácio de escutas telefónicas *versus* condenações, comparando-se os dados dos vários OPC que recorrem a este meio de obtenção de prova; (2) comparar o recurso aos vários meios de obtenção de prova, a fim de se perceber se, atualmente, as escutas telefónicas ainda se encontram num patamar de excecionalidade em relação aos demais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Assembleia Geral das Nações Unidas. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.
- Assembleia da República. (1978). Lei n.º 29/78, de 12 de junho. Aprova, para ratificação, o Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, 1054-(1) – 1054-(18).
- Assembleia da República. (1978). Lei n.º 65/78, de 13 de outubro. Aprova, para ratificação, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 236, 2119-2145.
- Assembleia da República. (1987). Lei n.º 20/87, de 12 de junho. Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 134, 2294-2297.
- Assembleia da República. (1989). Lei n.º 6/89, de 15 de abril. Estabelece as bases gerais do Sistema Estatístico Nacional, que compreende o Conselho Superior de Estatística e o Instituto Nacional de Estatística. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 88, 1650-1654.
- Assembleia da República. (2005). Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto. 15.ª revisão constitucional. *Diário da República*, 1.ª série – A. n.º 155, 4642-4686.
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto. 15.ª alteração ao Código de Processo Penal. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 166, 5844-5954.
- Assembleia da República. (2007). Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 168, 6065-6074.
- Assembleia da República. (2008). Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto. Aprova a orgânica da Polícia Judiciária. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 151, 5281-5289.
- Assembleia da República. (2008). Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto. Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 165, 6038-6042.
- Assembleia da República. (2008). Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto. Aprova a Lei de Segurança Interna. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 167, 6135-6141.

- Aguilar, F. (2004). *Dos Conhecimentos Fortuitos Obtidos Através de Escutas Telefónicas*. Coimbra: Almedina.
- Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (4ª ed.). Lisboa: Universidade Católica.
- Andrade, M. d. (2009). “*Bruscamente no verão passado*”, a reforma do Código de Processo Penal: Observações críticas sobre uma Lei que podia e devia ter sido diferente. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. d. (2005). Das escutas telefónicas. In M. M. Valente, *I Congresso de Processo Penal - Memórias* (pp. 215-224). Coimbra: Almedina.
- Andrade, M. d. (1992). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. d. (2013). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Andrade, M. d. (1991, Julho). Sobre o regime processual penal das escutas telefónicas. *Revista portuguesa de ciência criminal*, pp. 369-408.
- Anjos, C. (2016). Investigação Criminal sem recursos e à beira da rutura. *O Referencial*, pp. 100-105.
- Antunes, M. A. (1985). Investigação Criminal: Uma perspetiva introdutória. *Polícia e Justiça*, pp. 4-8.
- Antunes, M. A. (1984). Técnicas de Investigação Criminal. *Boletim do Ministério da Justiça n.º 338*, pp. 7-43.
- Braz, J. (2013). *A investigação Criminal: A organização, o método e a prova. Os desafios da nova criminalidade*. Coimbra: Almedina.
- Cunha, J. D. (1993). *O Ministério Público e os Órgãos de Polícia Criminal no novo Código de Processo Penal*. Porto: Universidade Católica Portuguesa.
- Canotilho, J. G., & Moreira, V. (2014). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4ª ed., Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Conceição, A. R. (2009). *Escutas Telefónicas - Regime Processual Penal*. Lisboa: Quid Juris.

- Conceição, A. R. (2005). *O regime processual penal das escutas telefónicas*. Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
- Dias, J. F., & Andrade, M. C. (1997). *Criminologia*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Faria, M. J. (2001). *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem* (Vol. I). Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Fernandes, L. (2014). *Intelligence e Segurança Interna*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Gonçalves, M. L. (2009). *Código de Processo Penal - Anotado e Legislação Complementar* (17ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Leite, A. L. (2004). As escutas telefónicas: algumas reflexões em redor do seu regime e das consequências processuais derivadas da respectiva violação . *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto* , pp. 9-58.
- Leite, A. L. (2007). Entre Péricles e Sísifo: o novo regime legal das escutas telefónicas. *Revista Portuguesa de Ciência Criminal* , pp. 613-669.
- Lusa (2008). Escutas Telefónicas: penalista Costa Andrade defende “redução drástica”. *Público*. Retirado a março 2, 2019, de <https://www.publico.pt/2008/04/11/politica/noticia/escutas-telefonicas-penalista-costa-andrade-defende-reducao-drastica-1325549>
- Newburn, T., Williamson, T., & Wright, A. (2007). *Handbook of Criminal Investigation*. New York: Willan Publishing.
- Novais, J. R. (2004). *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Nogueira, A. P., & Nunes, J. B. (2009). *Código de Processo Penal, comentários e notas práticas*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Marcelino, V. (2013). Magistrados do Ministério Público contra exclusivo das escutas na PJ. *Diário de Notícias*. Retirado a fevereiro 20, 2019, de <http://www.asjp.pt/2013/07/09/magistrados-nao-querem-exclusivo-de-escutas-na-pj/>
- Mata-Mouros, M. d. (2003). *Sob Escuta: reflexões sobre o problema das escutas telefónicas e as funções do juiz de instrução criminal*. Lisboa: Principia.

- Medeiros, R., & Miranda, J. (2005). *Constituição Portuguesa anotada*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Ministério da Justiça. (1993). Decreto Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Revê a legislação de combate à droga. *Diário da República*, 1.ª série – A, n.º 18, 234-252.
- Ministério da Administração Interna. (1995). Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril. Prevê a criação de brigadas anticrime e de unidades mistas de coordenação integrando a Polícia Judiciária, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e a Direcção-Geral das Alfândegas. *Diário da República*. 1.ª série – A, n.º 95, 2314-2316.
- Ministério da Justiça. (2007). Decreto-Lei n.º 123/2007, de 27 de abril. Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Política de Justiça. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 82, 2618-2621.
- Ministério da Justiça. (2009). Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro. Estabelece as competências das unidades da Polícia Judiciária e o regime remuneratório dos seus dirigentes. *Diário da República*, 1.ª série, n.º 30, 1029-1037.
- Ministério da Justiça. (2009). Despacho n.º 12785/2009, de 29 de maio. Fixa as delegações das unidades da Polícia Judiciária e as unidades territoriais em que funcionam. *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, 21474-21475.
- Miranda, J. (2006). *Escritos Vários sobre Direitos Fundamentais*. Lisboa: Principia.
- Miranda, J. (2000). *Manual de Direito Constitucional* (Vol. IV). Coimbra: Coimbra Editora.
- Parlamento Europeu. (2000). *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*.
- Pereira, M. (1990). *Política de Segurança Interna*. Retrieved Fevereiro 15, 2019, from https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/2686/1/NeD54_ManuelPereira.pdf
- Procuradoria-Geral da República. (2002). Diretiva n.º 1/2002, de 04 de abril. *Diário da República*, 2.ª série, n.º 79, 6221-6224.
- Susano, H. (2009). *Escutas Telefónicas: Exigências e controvérsias do actual regime*. Coimbra: Coimbra Editora.

- Silva, F. (2015). *A Investigação Criminal na Polícia de Segurança Pública. Equipas especiais de investigação de fenómenos criminais*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Silva, G. M. (2008). *Curso de Processo Penal* (4ª ed., Vol. II). Lisboa: Verbo.
- Silva, G. M. (2000). *Curso de Processo Penal II* (2ª ed., Vol. II). Lisboa: Verbo.
- Silva, M. (2005). *Prevenção Criminal, Investigação Criminal e Reposição da Ordem Pública e sua relevância na gestão de Incidentes Tático-Policiais*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Sistema de Segurança Interna. (2009). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2009*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202009.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202009.pdf)
- Sistema de Segurança Interna. (2010). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2010*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/RASI_%202010.pdf
- Sistema de Segurança Interna. (2011). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2011*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de [http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20\(RASI\)/RASI%202011.pdf](http://www.ansr.pt/InstrumentosDeGestao/Documents/Relat%C3%B3rio%20Anual%20de%20Seguran%C3%A7a%20Interna%20(RASI)/RASI%202011.pdf)
- Sistema de Segurança Interna. (2012). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2012*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de https://www.historico.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_vers%C3%A3o%20final.pdf
- Sistema de Segurança Interna. (2013). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2013*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de <https://www.historico.portugal.gov.pt/media/1391220/RASI%202013.pdf>
- Sistema de Segurança Interna. (2014). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2014*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de https://www.parlamento.pt/Documents/XIILEG/Abril_2015/relatorioseginterna2014.pdf

- Sistema de Segurança Interna. (2015). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2015*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=4be6044e-3098-4f61-b00f-f8aa5b855627>
- Sistema de Segurança Interna. (2016). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2016*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9d5c59f3-3b06-41d1-a224-d7d62a4fd816>
- Sistema de Segurança Interna. (2017). *Relatório Anual de Segurança Interna – 2017*. Lisboa: Gabinete do Secretário-Geral. Retirado de <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=9f0d7743-7d45-40f3-8cf2-e448600f3af6>
- Soares, P. (2014). *Meios de obtenção de prova no âmbito das medidas cautelares e de polícia*. Coimbra: Almedina.
- Ribeiro, N. (2003). *As escutas telefónicas e a Investigação Criminal: os fins, as formalidades e a missão da PSP*. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna.
- Rodrigues, B. S. (2009). *A Monitorização dos Fluxos Informacionais e Comunicacionais* (Vol. I). Coimbra: Coimbra Editora.
- Rodrigues, B. S. (2012). *As Novas Fronteiras do Direito no Dealbar do Século XXI*. Lisboa: Rei dos Livros.
- Rodrigues, C. L. (2013). *Dos pressupostos materiais de autorização de uma escuta telefónica*. Lisboa: Verbo Jurídico.
- Rodrigues, S. (2013). Ministro recusa retirar escutas telefónicas à PSP e à GNR para dar monopólio à PJ. *Público*. Retirado a janeiro 7, 2019, de <https://www.publico.pt/2013/09/11/jornal/ministro-recusa-retirar-escutas-telefonicas-a-bsp-e-a-gnr-para-dar-monopolio-a-pj-27075280>
- Teixeira, C. A. (2008). Escutas telefónicas: a mudança de paradigma e os velhos e os novos problemas. *Revista do Centro de Estudos Judiciários* (9), p. 244.
- Torres, J. M. (2006, Outubro). Investigação Criminal de Proximidade. *Polícia Portuguesa*, pp. 27-30.

- Valente, M. M. (2006). *Regime jurídico da investigação criminal* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. (2008). *Escutas Telefónicas - Da Excepcionalidade à Vulgaridade* (2ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. (2005). Défice interpretativo das atribuições dos OPC. *Politeia - Ano II - N° 2*, pp. 63-76.
- Valente, M. M. (2004). Os caminhos tortuosos da investigação criminal. *Direito e Justiça - Ano XVIII, I*, pp. 145-170.
- Valente, M. M. (2010). *Processo Penal* (Vol. I). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. (2012). *Teoria Geral do Direito Policial* (3ª ed.). Coimbra: Almedina.
- Valente, M. M. (2017). *Teoria Geral do Direito Policial* (5ª ed.). Coimbra: Almedina.

JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29-03-2006, processo 607/06.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31-05-2006, processo n.º 06P1412.
- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 02-04-2008, processo n.º 08P578.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28-04-2009, processo n.º 92/08.4GDCTB-A.C1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 22-01-2008, processo n.º 3104/07-1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 12-04-2011, processo n.º 98/08.3PESTB.E1.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24-11-2004, processo n.º 7166/2004-3.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-12-2007, processo n.º 10278/07-9.

ANEXOS

Anexo 1 – Mapeamento das MCC existentes e distribuição de acessos pela PSP



Fonte: DIC/PSP